

Escola de Governo  
do Distrito Federal  
Secretaria Executiva  
de Gestão Administrativa  
Secretaria de Economia



Curso

## Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) aplicada à Governança Pública

Paulo Alexandre Rodrigues

## TRILHA

**Módulo 1** – Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021) aplicada à governança pública

→ De 9 a 13 de junho

**Módulo 2** – Ética e integridade com foco na relação

→ De 18 a 22 de agosto

**Módulo 3** – Programa de Integridade Privada

→ De 10 a 14 de novembro

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

## Paulo Alexandre Rodrigues

- Cargo efetivo: Analista de Políticas Públicas e Gestão Educacional;
- Lotação: Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SEE;
- Curso de graduação e instituição de conclusão;
  - Administração
  - Direito
- Curso de pós-graduação e instituição de conclusão;
  - Direito Público
  - Direito Tributário
  - Especialização em Governança, Finanças e Gestão Sustentável no Setor Público - UnB
  - Mestrando em Economia – UnB
- Advogado;
- Professor EGOV;
- Professor OAB;
- Professor preparatórios para concurso;
- Palestrante.

## Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável estabelecido pela Organizações das Nações Unidas – ONU em 2015

[ODS | GT Agenda 2030](#)



## Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Objetivo 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares

Objetivo 2: Eliminar a fome, alcançar a segurança alimentar e melhor nutrição, promovendo a agricultura sustentável

Objetivo 3: Assegurar vidas saudáveis e promover o bem estar para todos em todas as idades

Objetivo 4: Assegurar educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizado por toda a vida para todos

Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e promover a autonomia de todas as mulheres e meninas

## Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Objetivo

Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável de água e saneamento para todos

Objetivo 7: Assegurar o acesso a energia confiável, sustentável, moderna e a preço acessível para todos

Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego integral e produtivo e trabalho decente para todos

Objetivo 9: Construir infra-estrutura resiliente, promover industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação

## Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Objetivo

Objetivo 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

Objetivo 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

Objetivo 12: Assegurar padrões sustentáveis de consumo e de produção

Objetivo 13: Adotar ação urgente para combater a mudança do clima e seus impactos

Objetivo 14: Conservar e usar de modo sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

## Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Objetivo

Objetivo 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, promover a gestão sustentável de florestas, combater a desertificação, cessar e reverter a degradação da terra e cessar a perda de biodiversidade

Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, oferecer a todos o acesso à justiça e construir instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Objetivo 17: Fortalecer os meios de implementação e revigorar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

## Relação dos ODS com a Lei n.º 14.133/2021

ODS	Nome do ODS	Relação com a Lei 14.133/2021
ODS 1	Erradicação da pobreza	A contratação pública pode priorizar ações de inclusão produtiva, compras de pequenos fornecedores e geração de empregos.
ODS 5	Igualdade de gênero	Critérios de desempate e cláusulas contratuais podem valorizar empresas que promovem igualdade de gênero (art. 60, III).
ODS 8	Trabalho decente e crescimento econômico	A lei fomenta a contratação de micro e pequenas empresas, o desenvolvimento local e o trabalho digno nas cadeias produtivas.
ODS 9	Indústria, inovação e infraestrutura	A contratação de soluções inovadoras, prevista no art. 11 e 43, estimula pesquisa e desenvolvimento tecnológico.
ODS 10	Redução das desigualdades	A inclusão de critérios de acessibilidade e ações afirmativas favorece grupos vulneráveis.

## Relação dos ODS com a Lei n.º 14.133/2021

ODS	Nome do ODS	Relação com a Lei 14.133/2021
ODS 11	Cidades e comunidades sustentáveis	Contratações voltadas a mobilidade urbana, habitação, saneamento e infraestrutura urbana.
ODS 12	Consumo e produção responsáveis	Princípios de desenvolvimento nacional sustentável e exigências de sustentabilidade nas contratações (art. 11, art. 20, art. 25).
ODS 13	Ação contra a mudança global do clima	Critérios ambientais nas licitações, incentivo a compras verdes e soluções de baixo carbono.
ODS 16	Paz, justiça e instituições eficazes	Transparência, controle, integridade, combate à corrupção e promoção da boa governança (art. 5º, art. 11, art. 25).
ODS 17	Parcerias e meios de implementação	Parcerias com o setor privado, acordos de cooperação e inovação nas formas contratuais (como diálogo competitivo).

A boa governança é fundamental para alcançar os ODS, pois promove a transparência, a prestação de contas e a inclusão de diversos setores da sociedade na tomada de decisões.

## Pacto Global

- Iniciativa da ONU
- Incentiva empresas a adotarem princípios universalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.
- Se aplica ao setor público nos princípios da sustentabilidade e responsabilidade sócio ambiental.

A adoção de uma governança sustentável no setor público é crucial para que o Estado possa contribuir de forma efetiva para os desafios globais, como as mudanças climáticas, a desigualdade social, a preservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das pessoas.

## Falando um pouco sobre Governança

*“Coordenação de um conjunto de processos, políticas, leis, regulamentos e instituições que orientam, controlam e supervisionam a **gestão dos recursos públicos e a prestação de serviços a sociedade**. Ela envolve transparência, a responsabilidade, a participação cidadã, a eficiência na administração das atividades governamentais.*

*A governança na administração pública é fundamental para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e justa, e que os serviços prestados atendam às necessidades e expectativas da população, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar social”.*

## PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA PÚBLICA

- I. Capacidade de resposta;
- II. Integridade;
- III. Confiabilidade;
- IV. Melhoria regulatória;
- V. Transparência;
- VI. Prestação de contas e responsabilidade

## Falando um pouco sobre Governança

Decreto Federal n.º 9.203/2017

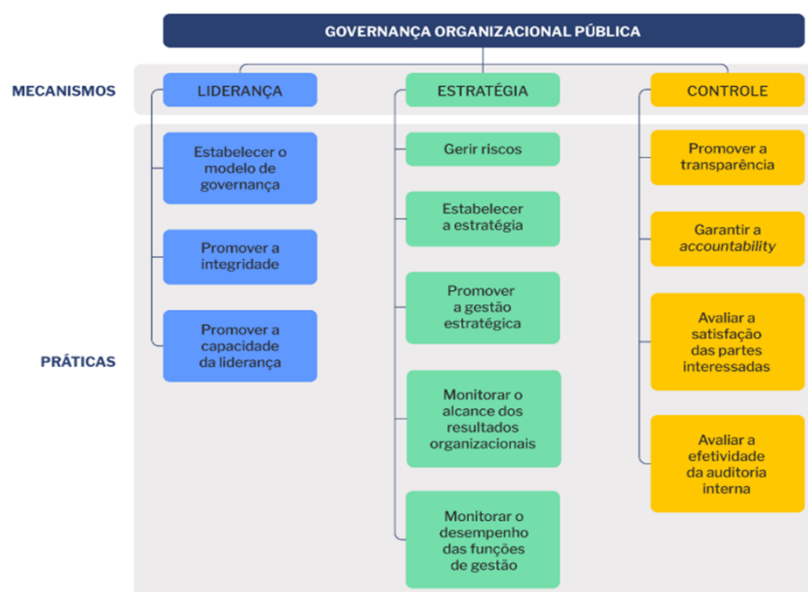
Lei Distrital n.º 6.112/2018

Decreto Distrital n.º 39.736, de 28/03/2019

Art. 2º, inciso I

A Governança é definida como: “conjunto de mecanismos de **liderança, estratégia e controle** voltadas para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução e geração de **resultados nas políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade**”.

## Mecanismos e práticas de governança pública organizacional



## Liderança

É um dos pilares fundamentais da governança. **Ela envolve a capacidade de guiar e influenciar pessoas para alcançar objetivos comuns.** Um líder eficaz não apenas define a direção a ser seguida, mas também inspira e motiva sua equipe a trabalhar em prol das metas estabelecidas. **Na governança, a liderança deve ser ética e responsável, garantindo que as decisões sejam tomadas com base em princípios sólidos e em prol do bem comum.** Líderes devem ser exemplos de integridade e devem promover uma cultura de respeito, colaboração e inovação dentro da organização.

## Estratégia

A estratégia é o plano de ação que define como a organização irá alcançar seus objetivos de longo prazo. Envolve **a análise do ambiente interno e externo, a identificação de oportunidades e ameaças, e a definição de metas claras e alcançáveis.** A elaboração de uma estratégia eficaz requer uma visão holística do negócio, considerando aspectos como o mercado, a concorrência, os recursos disponíveis e as tendências futuras. Na governança, a estratégia deve ser comunicada de forma clara e compreensível a todos os membros da organização, garantindo que todos saibam seu papel e contribuição para o sucesso do plano estratégico.

## Controle

O controle é o mecanismo que assegura que a organização está no caminho certo para atingir seus objetivos. Ele envolve a **monitoração contínua das atividades e desempenho, a avaliação de resultados, a transparência e a implementação de medidas corretivas quando necessário**. Contempla ainda o **Controle Social**, onde a sociedade participa e atua nessa avaliação. O controle eficaz permite identificar desvios e ajustar as ações de forma ágil, evitando desperdícios e aumentando a eficiência. Na governança, o controle deve ser transparente e baseado em dados confiáveis, utilizando indicadores de desempenho e auditorias regulares para garantir a conformidade com as políticas e procedimentos estabelecidos.

## LICITAÇÕES E CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>

O conceito de governança organizacional apresenta três atividades básicas a serem desempenhadas pelos seus responsáveis :

- a) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados [...]
- b) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento. [...]
- c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas.

## Governança e Compliance na Lei 14133/2021

A **Lei nº 14.133/2021**, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trata de **governança** e **compliance** principalmente com o objetivo de fortalecer mecanismos de integridade, planejamento, transparência, eficiência e controle. Esses temas estão distribuídos ao longo da lei, especialmente nos seguintes dispositivos:

### **Art. 5º — Princípios**

Inclui explicitamente os princípios da **governança**, **planejamento**, **transparência**, **segregação de funções**, **controle**, **eficiência** e **compliance público** como fundamentos da atuação da Administração.

### **Art. 6º, inciso XLIII — Definição de "Plano de Contratações Anual"**

Envolve práticas de **planejamento estratégico**, que é uma base para governança.

### **Art. 11 — Gestão por Competências**

Determina que o agente público deve atuar com **capacitação continuada**, conforme os princípios de **boa governança pública**.

**Art. 18 — Gestão de Riscos**

Exige que a Administração tenha procedimentos de **gestão de riscos**, inclusive integrados à **governança pública**.

**Art. 22 a 24 — Agentes públicos envolvidos**

Dispõe sobre o papel do **agente de contratação** e do **gestor do contrato**, com destaque para a segregação de funções e a necessidade de capacitação.

**Art. 40 — Critérios de julgamento e responsabilidade**

Exige **critérios objetivos**, relacionados a uma governança eficiente e transparente.

**Art. 56 — Programa de Integridade**

Exige a **implementação de programas de integridade (compliance)** por empresas vencedoras de licitações com contratos de grande vulto (> R\$ 200 milhões).

Prazo de 6 meses para implementação.

**Art. 169 — Fiscalização pelos órgãos de controle**

Relaciona o cumprimento de práticas de **compliance e integridade** à atuação de órgãos de controle como TCU, CGU e órgãos internos.

# O Brasil é um país corrupto?

<https://www.transparency.org/en/cpi/2023>

<https://www.transparency.org/en/cpi/2023/index/bra>

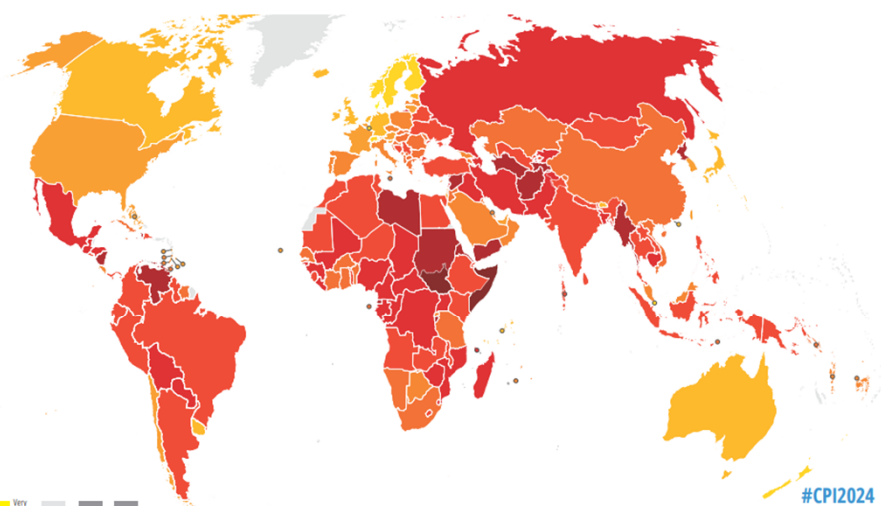
Fonte: [www.transparency.org/cpi2016](http://www.transparency.org/cpi2016)

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    



## CORRUPTION PERCEPTIONS INDEX 2024

The perceived levels of public sector corruption in 180 countries/territories around the world.



#CPI2024

[www.transparency.org/cpi](http://www.transparency.org/cpi)

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    



## Impacto da Corrupção nas Contratações Públicas



## Mudanças na nova lei

**Burocracia**

**Formalismo**

**Desconfiança**

**Muito foco no planejamento e pouco no contrato**

Nem tudo são notícias ruins...

## PROGRAMA DE INTEGRIDADE

MATRIZ DE RISCO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

INVERSÃO DE FASES

**GOVERNANÇA** MODOS DE DISPUTA

CREDENCIAMENTO

GESTÃO POR COMPETÊNCIA

**CONSENSUALIDADE** CENTRALIZAÇÃO

PLANO ANUAL

PORTAL NACIONAL DE CP

A NLCC *pode* ser  
instrumento de  
mudança, dependendo  
da postura do gestor e  
da interpretação dos  
órgãos de controle.

## Carta Magna – Constituição Federal – art. 37, inciso XXI

*[...] ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

## LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

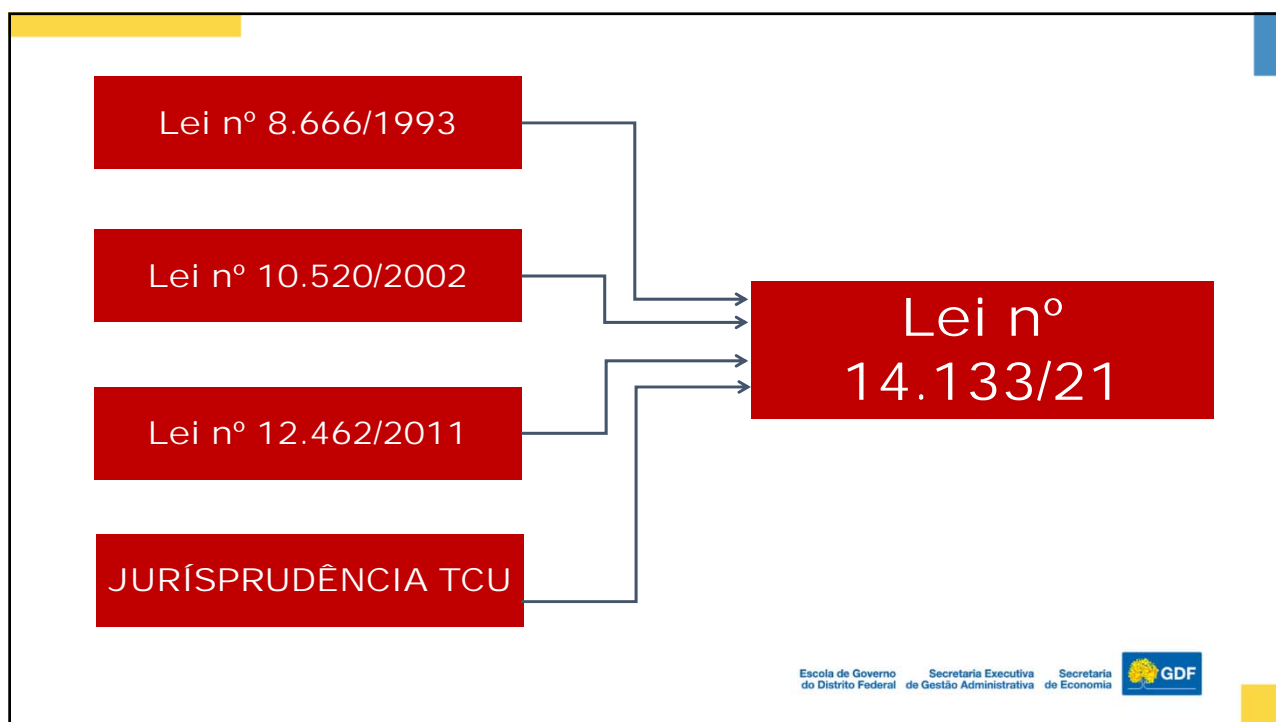
### TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I

### DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais de licitação e contratação** para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:



## Vigência

- O artigo 194 da nova lei de licitações prescreve que ela entra em vigor logo que sancionada e publicada.
- Não houve o *vacatio legis* (vacância da lei), que é de 45 dias (conforme o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

I - ...

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

## REGULAMENTAÇÃO NO DF

### DECRETO Nº 44.330, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/Decreto\\_44330\\_16\\_03\\_2023.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/Decreto_44330_16_03_2023.html)

## ABRANGÊNCIA

*I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;*

*II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.*

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

## APLICAÇÃO

Alienação e concessão de direito real de uso de bens

Compra, inclusive por encomenda

Locação

### PRIMÁRIA

Concessão e permissão de uso de bens públicos


Prestação de serviços, inclusive os técnicos-profissionais especializados

Obras e serviços de arquitetura e engenharia

Tecnologia da informação e de comunicação


**SUBSIDIÁRIA**

- Concessão e permissão de serviços públicos
- PPPs
- Serviços de publicidade com agências de propaganda

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

**NÃO SE APLICA**

- Contratos de operação de crédito e gestão da dívida pública
- Contratações sujeitas à legislação própria

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

## ME e EPP

**Art. 4º** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2008.

**§ 1º** As disposições constantes deste artigo não são aplicadas:

- I** – no caso de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para **fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**;
- II** – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para **fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**.

**GOVERNANÇA**

## ME e EPP

### Enquadramento:

- As Microempresas (ME) são empreendimentos que apresentam um faturamento **anual de até R\$360 mil**.
- As Empresas de Pequeno Porte (EPP) tem faturamento entre **R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões**.

## FUTURAS MUDANÇAS

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou o [Projeto de Lei Complementar \(PLP\) 108/21](#), que aumenta o teto de enquadramento do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI). Os novos valores levam em conta a inflação oficial (IPCA) acumulada desde dezembro de 2006 até março de 2022.

Os limite de faturamento anual para enquadramento nestes regimes tributários passam a ser os seguintes:

- Para o MEI, passa dos atuais R\$ 81 mil para **R\$ 144.913,41**;
- Para microempresa, salta de R\$ 360 mil para **R\$ 869.480,43**; e
- Para empresa de pequeno porte, sobe de R\$ 4,8 milhões para **R\$ 8.694.804,31**.

*Fonte: Agência Câmara de Notícias*

Os arts. 42 ao 48 da Lei Complementar 123/2006 *tratam das preferências que devem ser concedidas às ME/EPP*.

- A legislação prevê:
  - comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista** apenas p/ assinatura do contrato;
  - **preferência, como critério de desempate**, consistindo na possibilidade de ofertar nova proposta, inferior à do licitante que seria o vencedor:
    - considera-se “empatada” a proposta da ME ou EPP: (i) igual ou até 10% superior à do licitante mais bem classificado; (ii) no pregão, o limite é de até 5%.
- **Licitação exclusiva para ME e EPP**, para os itens até o valor de R\$ 80 mil;
- Poderá exigir **subcontratação** de ME e EPP em obras e serviços;
- **Deverá estabelecer cota de até 25%**, p/ ME e EPP, na aquisição de bens **divisíveis**;
- Possibilidade de instituir **prioridade de contratação** de ME e EPP, **sediadas local ou regionalmente**, até 10% do melhor preço válido.

## PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação de funções, da motivação, da vinculação de cargos, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

### GOVERNANÇA

<b>Legalidade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· A administração deverá seguir as regras definidas em lei;</li> <li>· Devido processo legal.</li> </ul>
<b>Impessoalidade</b>	· Impessoalidade e interesse público: a atuação da administração deverá buscar atender ao interesse público (finalidade).
<b>Moralidade e probidade</b>	· Atuação com base na moral, nos bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios da justiça e de equidade, honestidade.
<b>Igualdade e competitividade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Igualdade: sem favorecimentos;</li> <li>· Competitividade: sem restrições indevidas.</li> </ul>
<b>Publicidade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Publicidade: divulgar as informações;</li> <li>· Transparência: tornar as informações claras;</li> <li>· Exceção: imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado;</li> <li>· Sigilo das propostas: até a abertura;</li> <li>· Orçamento sigiloso: se justificado, o orçamento ficará sob sigilo</li> </ul>

<b>Eficiência</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Gerar resultados positivos para a população;</li> <li>Eficiência: relação entre os custos e os produtos;</li> <li>Economicidade: minimização de custos, sem comprometer a qualidade;</li> <li>Eficácia: cumprimento dos objetivos.</li> </ul>
<b>Planejamento</b>	As contratações devem ser planejadas, em todos os níveis.
<b>Segregação de funções</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O mesmo agente não pode praticar diversas atribuições relevantes e sujeitas a risco, especialmente quando ele puder cometer e ocultar fraudes.</li> </ul>
<b>Motivação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os atos da licitação devem ser justificados, com indicação dos pressupostos de fato e de direito.</li> </ul>
<b>Vinculação ao edital</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O edital é a lei interna da licitação;</li> <li>O processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação.</li> </ul>

<b>Julgamento objetivo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A administração deverá analisar a proposta de forma objetiva, por meio de critérios de julgamento constantes no edital de licitação, restringindo ou eliminando a subjetividade.</li> </ul>
<b>Segurança jurídica</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estabilidade das relações jurídicas;</li> <li>Uniformidade de entendimentos.</li> </ul>
<b>Razoabilidade e proporcionalidade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Vedação aos excessos;</li> <li>Restrições, exigências e sanções não podem ser exageradas.</li> </ul>
<b>Celeridade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A licitação pública deverá ser realizada dentro de prazo razoável.</li> </ul>
<b>Desenvolvimento nacional sustentável</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>As licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito;</li> <li>Adoção de requisitos ambientais (princípio da licitação sustentável);</li> <li>Desenvolvimento econômico (margem de preferência).</li> </ul>

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. – **órgão**: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II. – **entidade**: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III. – **Administração Pública**: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV. – **Administração**: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- V. – **agente público**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- VI. – **autoridade**: agente público dotado de poder de decisão;

- VII. – **contratante**: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- VIII. – **contratado**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- IX. – **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- X. – **compra**: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- XI. – **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;
- XII. – **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

- XIII.– **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XIV.– **bens e serviços especiais**: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- XV.– **serviços e fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- XVI.– **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
- os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
  - o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
  - o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

- XVII.– **serviços não contínuos ou contratados por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- XVIII.– **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
  - pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
  - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
  - patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
  - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

- XIX. – **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- XX. – **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI. – **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XXII.- XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 6º, *caput*, inciso XXII

R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)

#### Consequências para o contrato de grande vulto:

- **obrigatoriedade** de o edital contemplar matriz de alocação de riscos para obras e serviços de grande vulto (art. 22, § 3º);
- **obrigatoriedade** de a contratada instituir programa de integridade (art. 25, § 4º);
- **possibilidade** de exigir prestação de garantia, para obras e serviços de engenharia de grande vulto, na modalidade de seguro-garantia, em percentual de até 30% do valor inicial do contrato.

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

**XXIV.- anteprojeto:** peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

**XXV - projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

**XXVI - projeto executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**XXVII - matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

**XXVIII - empreitada por preço unitário:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

**XXIX - empreitada por preço global:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

**XXX - empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

**XXXI - contratação por tarefa:** regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

**XXXII - contratação integrada:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XXXIII - contratação semi-integrada:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado:** regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

**XXXV - licitação internacional:** licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

**XXXVI - serviço nacional:** serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

**XXXVII - produto manufaturado nacional:** produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

**XXXVIII - concorrência:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

**XXXIX - concurso:** modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

**XL - leilão:** modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

**XLI - pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

**XLII - diálogo competitivo:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

**XLIII - credenciamento:** processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

**XLIV - pré-qualificação:** procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

**XLV - sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

**XLVI - ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**XLVII - órgão ou entidade gerenciadora:** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**XLVIII - órgão ou entidade participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

**XLIX - órgão ou entidade não participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

**L - comissão de contratação:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras:** sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

**LII - sítio eletrônico oficial:** sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

**LIII - contrato de eficiência:** contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

**LIV - seguro-garantia:** seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

**LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento:** bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

**LVI - sobrepreço:** preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

**LVII - superfaturamento:** dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

**LVIII - reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

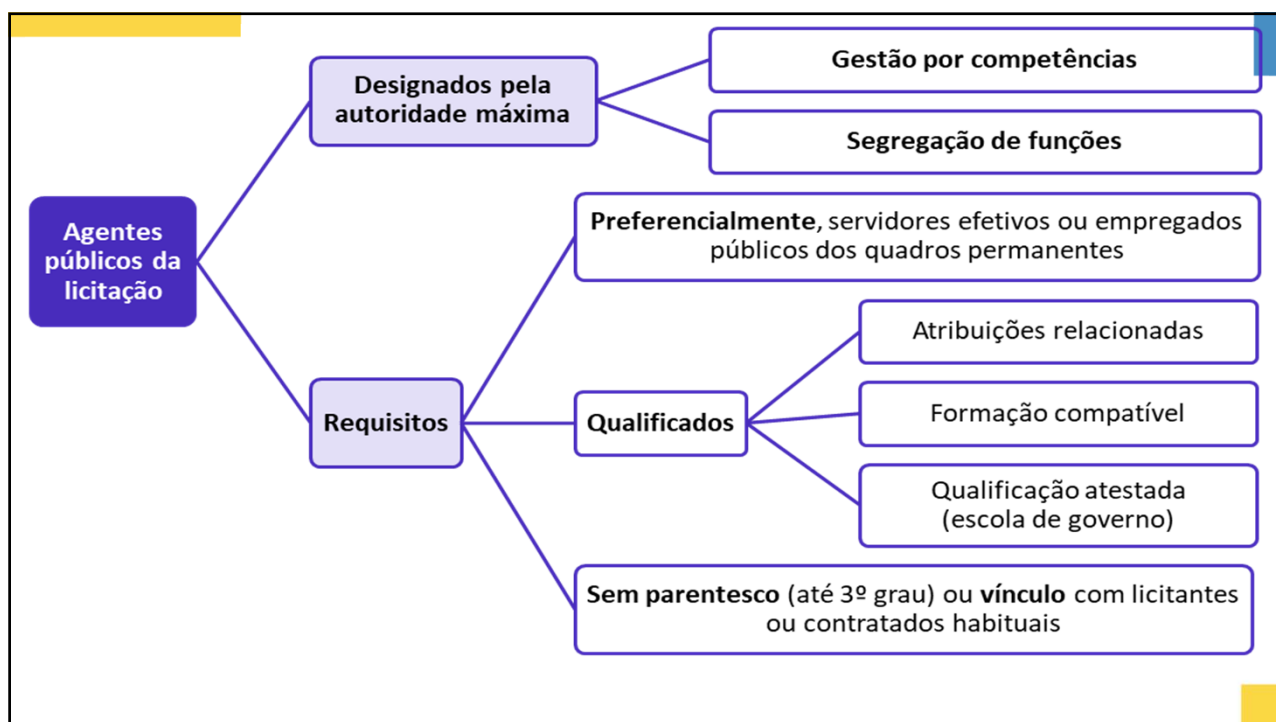
**LIX - repactuação:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

**LX - agente de contratação:** pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

## Agentes públicos

**Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competência** para o desempenho das funções essenciais à **GOVERNANÇA** em os seguintes requisitos:

- I.- sejam, efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II.- tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III.- não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



## Agentes e comissão de contratação

### 1) AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

- Responsável pela condução da licitação até a homologação;
- Servidor **EFETIVO**
- Responsabilidade INDIVIDUAL (salvo se induzido a erro)
- Para o PREGÃO: Designado pregoeiro

### 2) COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

- Para licitações de bens e serviços ESPECIAIS (comissão facultativa)
- Para diálogo competitivo (comissão obrigatória)
- Poderá substituir o agente de contratação
- No mínimo 3 membros
- **PREFERENCIALMENTE** servidor efetivo, exceto p o diálogo competitivo
- Responsabilidade SOLIDÁRIA (exceto divergência registrada e fundamentada)

- **Agente de contratação** (regra)
- **Comissão de licitação:** bens e serviços especiais (opção discricionária)
- **Comissão de licitação:** diálogo competitivo (obrigatória)
- **Banca** (nota técnica da melhor técnica e técnica e preço)
- **Leilão:** leiloeiro oficial ou servidor designado

## Vedações

*Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei **precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico** elaborado na forma do **§ 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá**, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º **Não se aplica** o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.



Fonte: MENDES, 2012.

## OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

### 1) ASSEGURAR:

- Selecionar RESULTADO mais vantajoso
- Tratamento isonômico
- Justa competição

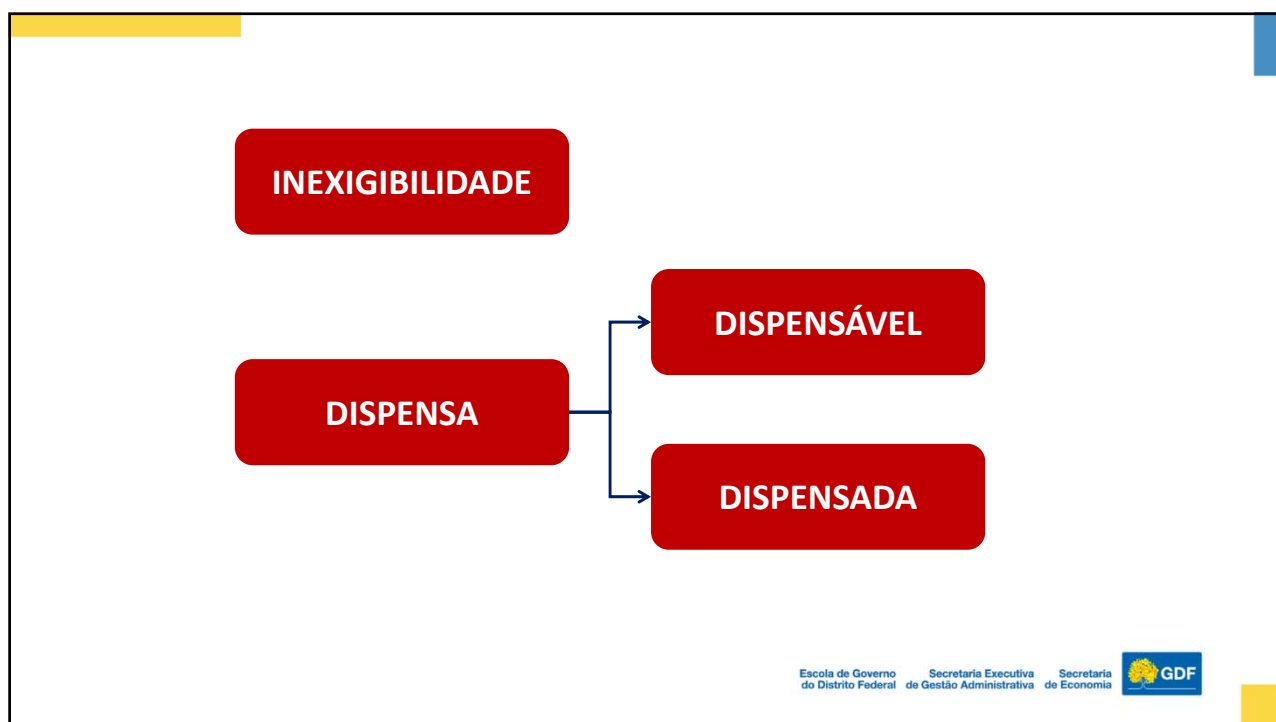
### 2) EVITAR:

- Sobrepreço (orçamento)
- Preço inexequíveis (obra 75% do orçado)
- Superfaturamento (prejuízo)

### 3) INCENTIVAR:

- Inovação
- Desenvolvimento nacional sustentável

# CONTRATAÇÃO DIRETA



#### [Parecer Referencial 60/2024](#)

Contratação direta por inexigibilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

<https://pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/Parecer-60.pdf>

#### [Parecer Referencial 58/2024](#)

Contratação Direta. Fornecimento de Energia Elétrica. Fornecedor Exclusivo. Inexigibilidade de licitação.

<https://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/Parecer-Referencial-SEI-GDF-n.o-58-2024-PGDF-PGCONS.pdf>

#### [Parecer Referencial 57/2024](#)

Contratação Direta por inexigibilidade da Imprensa Nacional

<https://pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/04/REF.0057.2024SEI.pdf>

**Parecer Referencial 51/2023**

Trata-se de proposta de Parecer Referencial a ser utilizado na hipótese de contratação direta da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP – por dispensa de licitação, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 75, XV, Lei n.º 14.133/2021) e do Decreto Distrital n.º 44.330/2023.

<https://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0051.2023SEI-1.pdf>

**Parecer Referencial 43-2023 PGCONS-PGDF**

<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/PARECER%20REFERENCIAL%202023/REF.0043.2023SEI.pdf>

*“Parecer referencial. Contratação Direta. Dispensa de Licitação pelo valor. Artigo 75, incisos I e II da Lei n.º 14.133/2023. Decreto n.º 44.330/2023”*

**Parecer Referencial nº 033/2022 – PGDF/PGCONS**

<https://pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/01/REF.0032.2022SEI.pdf>

“Parecer referencial que aborda contratação de energia elétrica por inexigibilidade, com base no art. 7º da Portaria 115/2020”.

**Parecer Referencial nº 028/2022 – PGDF/PGCONS – Cancelado em 21/08/2023**

<https://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2022/07/Parecer Referencial 28 2022 PGDF PGCONS.pdf>

“Parecer referencial sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, II, Lei n. 14.133/2021).”

**Parecer Referencial nº 021/2021 – PGDF/PGCONS**

<https://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0021.2021SEI.pdf>

*“Dispensa de licitação por valor da contratação à luz do Artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021”.*

PARECER NORMATIVO Nº: 232 / 2021 - PGCONS/PGDF.

<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0232.2021SEI.pdf>

PARECER NORMATIVO Nº: 518 / 2009 - PGCONS/PGDF.

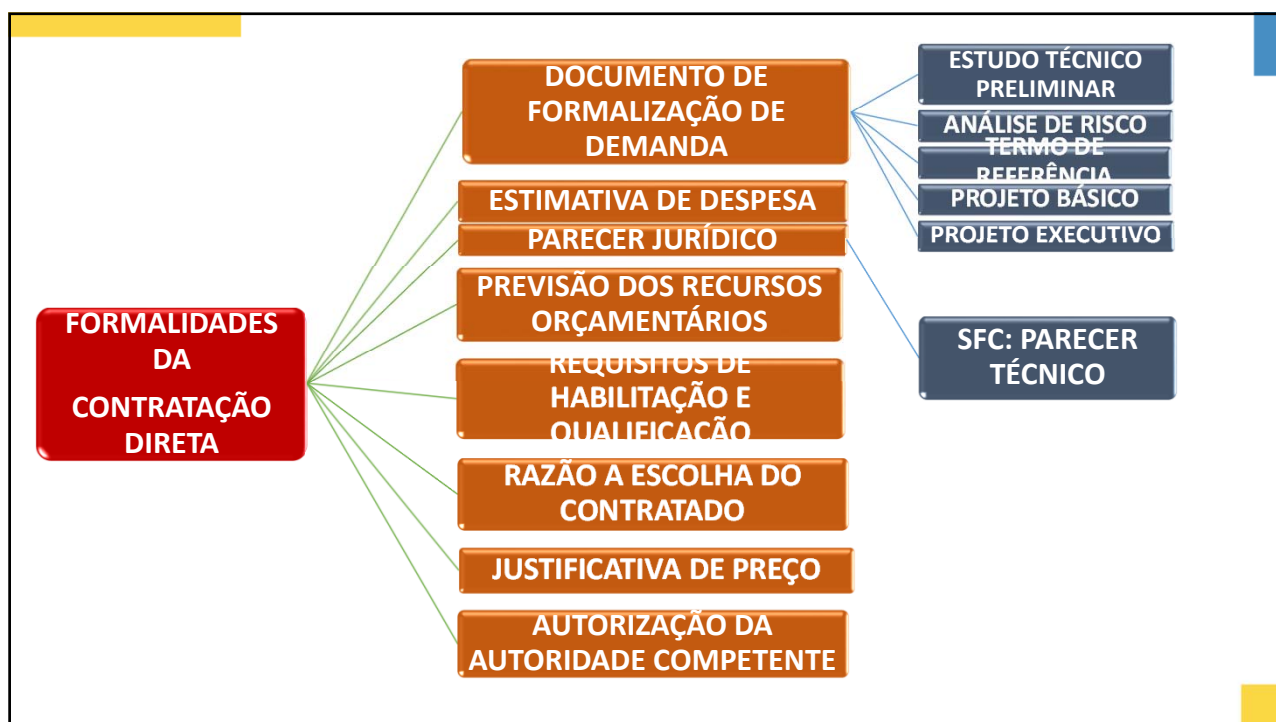
<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0518.2018.pdf>

### **Do Processo de Contratação Direta**

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

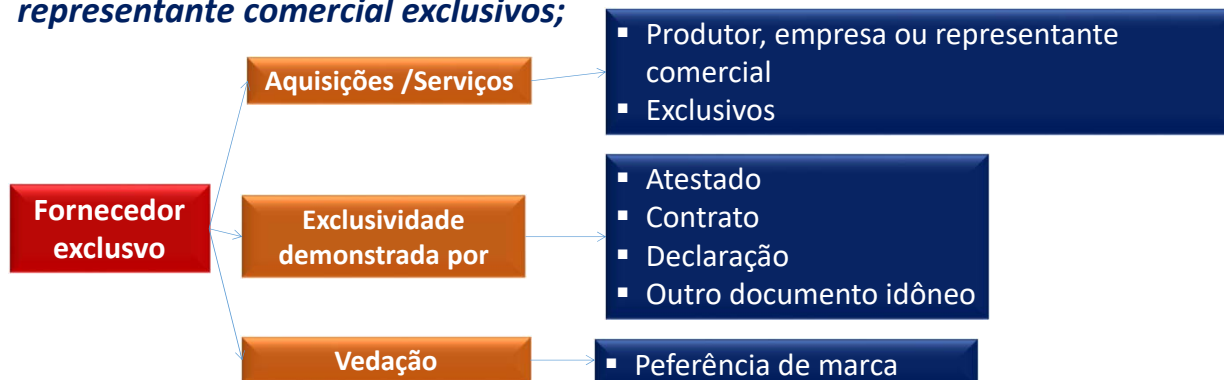


*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

## Inexigibilidade

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**



**II - contratação de *profissional do setor artístico*, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

- Considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico (art. 74, § 2º).
- Não se admite a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário **com representação restrita a evento ou local específico** (art. 74, § 2º).

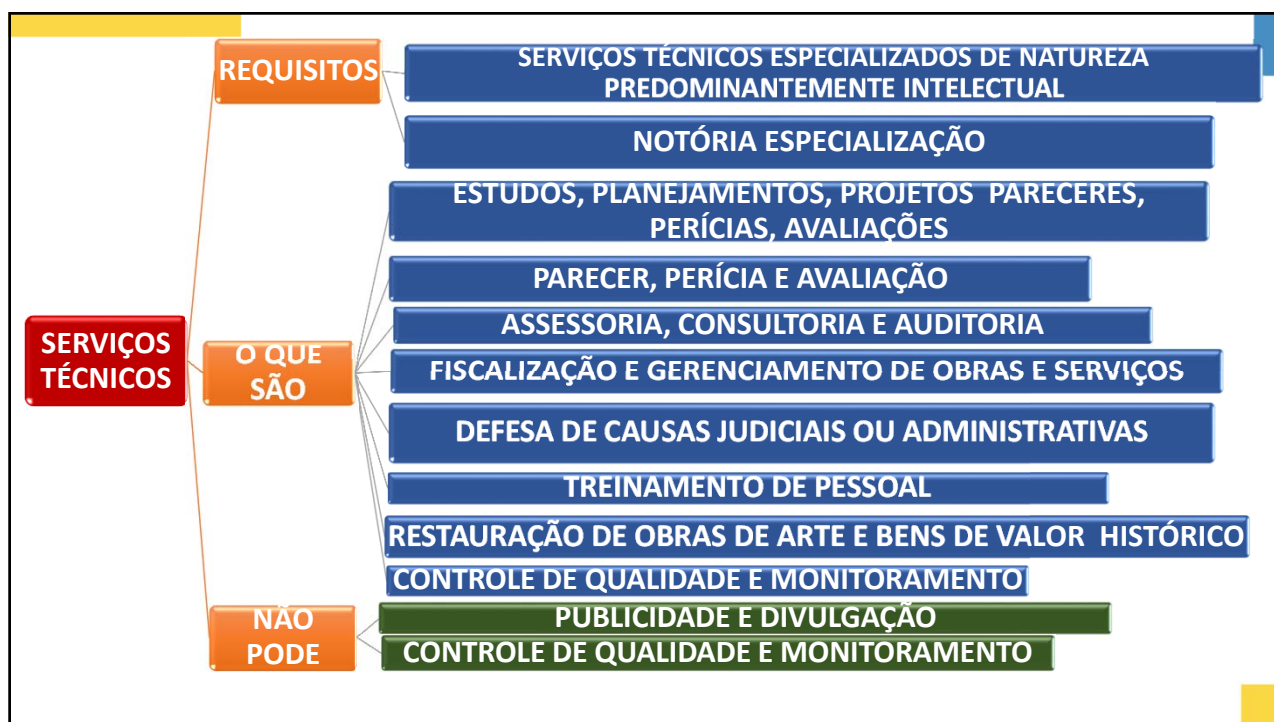


**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) **restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

- A licitação é inexigível na contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** prestados por profissionais ou empresas **de notória especialização**.
- Não se admite a inexigibilidade se o serviço for de **publicidade e divulgação**.
- Também não se admite a **subcontratação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta** tendo em vista que o motivo da inexigibilidade foi justamente a escolha do profissional ou empresa que deveria prestar o serviço.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



#### IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 6º

*XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública **convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens** para que, preenchidos os requisitos necessários, **credenciem-se no órgão ou na entidade***

*para executar o objeto quando convocados;*

- O **credenciamento** já era citado, desde a legislação anterior, como hipótese de **inexigibilidade** de licitação. Por isso, a Nova Lei de Licitações passou a trazer esta previsão de forma expressa.
- No **credenciamento**, todos os interessados que atenderem aos requisitos exigidos serão credenciados e, por isso, não haverá competição entre eles.
- O art. 79 disciplina as regras sobre o **credenciamento**, que é um **procedimento auxiliar de contratação**.

#### V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



## DAS ALIENAÇÕES

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada** a realização de licitação nos casos de:*

*II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada** a realização de licitação nos casos de:*

- Há casos em que a licitação será dispensada, ou seja, que em o legislador DETERMINA que não se faça licitação.
- Os casos de licitação dispensada:
  - são vinculados (a administração não pode licitar);
  - constam em rol taxativo nas alíneas dos incisos I e II do art. 76.
- A alienação de bens imóveis, em regra, depende de autorização legislativa. Porém, o art. 76, § 1º, dispensa a autorização legislativa quando a aquisição do bem tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento. Nesse caso, permanecem os demais requisitos (leilão, avaliação prévia e interesse público).

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

- a) **doação** em pagamento;
- b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
- c) **permuta** por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) **investidura**;
- e) **venda** a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

- a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) **venda de títulos**, observada a legislação pertinente;
- e) **venda de bens** produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) **venda de materiais** e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

## Da Dispensa de Licitação

### Art. 75. É dispensável a licitação:

- A licitação dispensável ocorre quando é **possível** realizar a licitação, mas o legislador retira essa obrigatoriedade. Assim, a autoridade pública terá **discricionariedade** para escolher entre licitar ou não licitar.
- A lista de casos de licitação dispensável é **taxativa** e consta no art. 75 da Lei 14.133/2021.

### Art. 75. É dispensável a licitação:

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~*

*III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

**DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024****ANEXO**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59
Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”	R\$ 376.353,48
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20

*IV - para contratação que tenha por objeto:*

*a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

*b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;*

*c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~ (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência*

*d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;*

*e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;*

*f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;*

*g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;*

*h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;*

*i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;*

*j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;*

***k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que **inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível**;***

*l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;*

*m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;*

*V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;*

*VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;*

*VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;*

***VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;***

*IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

*X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;*

*XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;*

*XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;*

*XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;*

*XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;*

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

*XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

- Modalidades de licitação
- Critério de julgamento
- Execução direta e indireta
- Procedimentos auxiliares

## Modalidade de licitação

**Art. 28.** São modalidades de licitação:

- pregão;
- concorrência;
- concurso;
- leilão;
- diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos **procedimentos auxiliares** previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

## Base normativa

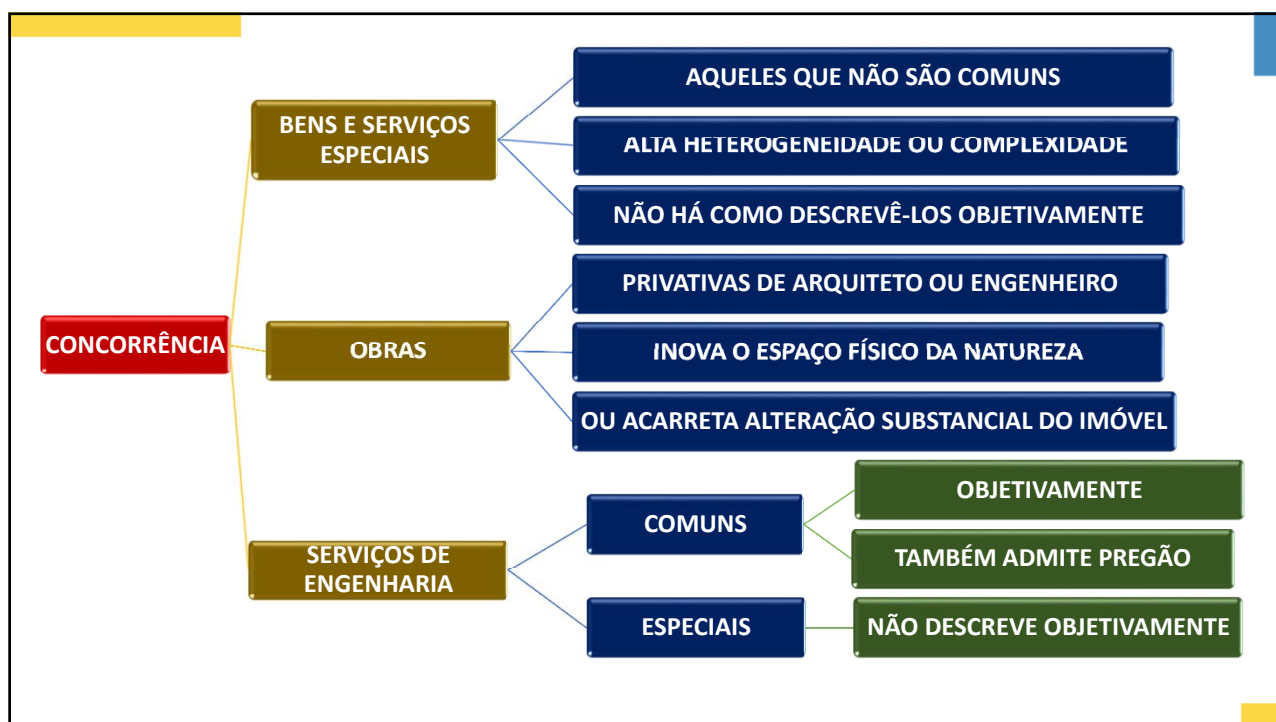
- Art. 28, I da Lei nº14.133/2021 - Pregão.
- Art. 28, II da Lei nº14.133/2021 - Concorrência.
- Art. 28, III da Lei nº14.133/2021 - Concurso.
- Art. 28, IV da Lei nº14.133/2021 - Leilão.
- Art. 28, V da Lei nº14.133/2021 - Diálogo Comp.

**Concorrência** é a “modalidade de licitação para contratação de **obras, bens e serviços especiais** e de **serviços comuns e especiais de engenharia**” (art. 6º).

O rito procedimental da concorrência é o “**comum**”, ou seja, aquele que consta no art. 17 da Lei de Licitações.

A concorrência admite os seguintes critérios de julgamento:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.



**Pregão:** “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (art. 6º, XLI).

- **Bens e serviços comuns:**
  - aqueles que pode ser definido objetivamente no edital;
  - por meio de especificações usuais de mercado;
- **Serviços comuns de engenharia:** serviço + acompanhado por profissional habilitado + objetivamente padronizável.
- Rito procedimental **comum** (art. 17).
- Critérios de julgamento:
  - **Menor preço;**
  - **Maior desconto.**

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e **de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

#### Obrigatoriedade:

- Obrigatório para **“bens e serviços comuns”**;
- No caso de **“serviços comuns de engenharia”**, também cabe a **concorrência**.

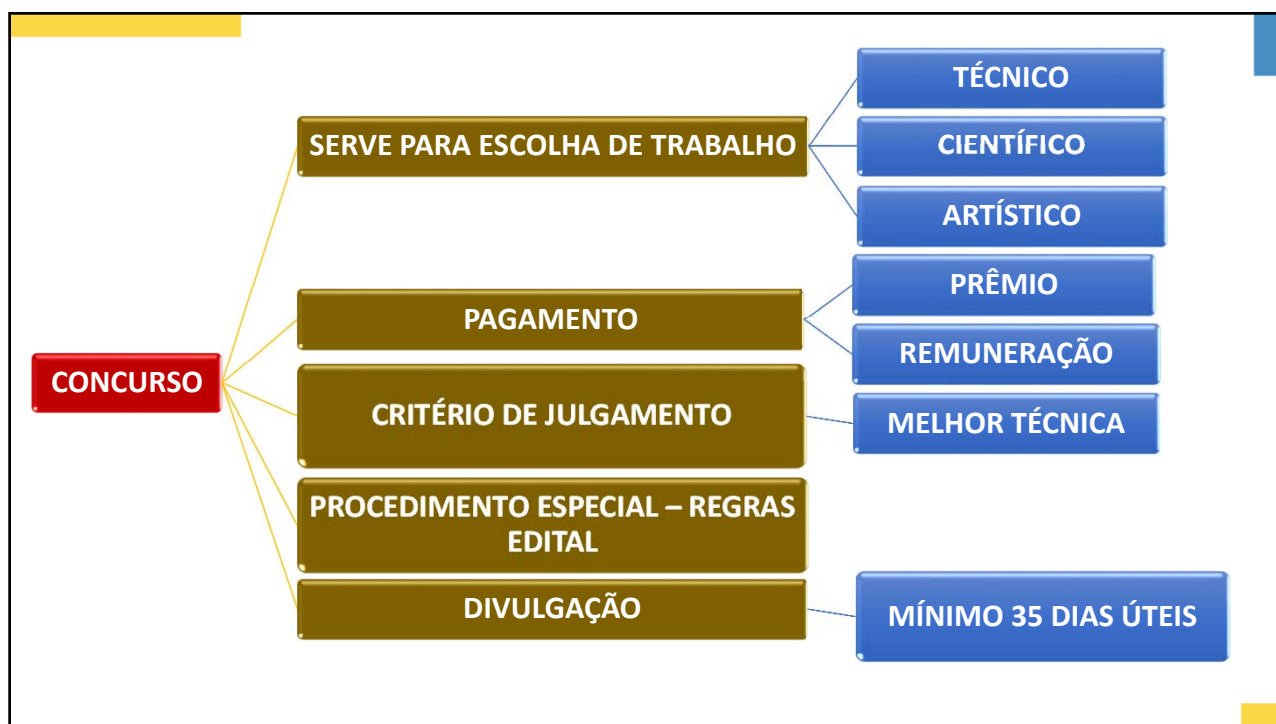
#### Não se aplica:

- Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- Obras;
- Serviços especiais de engenharia;
- Bens e serviços especiais;
- Alienações; e
- Locações imobiliárias.

**Concurso:** modalidade de licitação para escolha de trabalho:

- técnico;
- científico;
- artístico;
- Concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
- **Critério de julgamento:** melhor técnica ou conteúdo artístico.
- **Procedimento especial**, conforme regras e condições previstas em edital.
- Antecedência mínima de divulgação do edital: **35 dias úteis**.
- Na elaboração de projetos, o autor deverá ceder os direitos patrimoniais.

*Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) – e a respectiva documentação técnica associada –, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração.*



**Leilão:** modalidade de licitação para alienação de:

- bens imóveis;
- bens móveis inservíveis;
- Bens apreendidos.

Critério de julgamento: maior lance.

Rito: procedimento especial, previsto em regulamento.

Condução:

- Leiloeiro oficial, escolhido por:
  - credenciamento;
  - licitação, na modalidade pregão, por maior desconto.
  - Servidor designado.

Divulgação

- obrigatória:
  - sítio eletrônico oficial;
  - afixação em local de ampla circulação na sede da administração.
- facultativa: outros meios;

Antecedência mínima: 15 dias úteis.

Não haverá

- Registro cadastral;
- Fase de habilitação.

## DIÁLOGO COMPETITIVO

- Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração realiza diálogos com licitantes previamente selecionados;
- Tem o intuito de identificar alternativas capazes de atender às necessidades da administração pública;
- Os licitantes devem apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

**GOVERNANÇA**

## Etapas

- Divulgação do edital de pré-seleção:
  - prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação.
- Pré-seleção dos licitantes:
  - verificar quem atende aos requisitos objetivos para os diálogos.
- Diálogo entre os licitantes e a administração para a escolha de uma solução:
  - propósito de identificar uma ou mais soluções.
- Divulgação do edital da fase competitiva:
  - divulgação da(s) solução(ões) escolhidas;
  - definição dos critérios de julgamento;
  - 60 dias úteis para a apresentação das propostas.
  - Apresentação das propostas finais, a partir da solução elaborada, e julgamento das propostas.

## Hipóteses de utilização

- Condições da contratação:
  - inovação tecnológica ou técnica;
  - impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
  - impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração.
- A administração verificar a necessidade de identificar as alternativas, definindo:
  - a solução técnica mais adequada;
  - os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
  - a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

## Comissão de contratação

- Obrigatória;
- Mínimo três membros;
- Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes;
- Admite-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

## Critério de julgamento

*Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

*I - menor preço;*

*II - maior desconto;*

*III - melhor técnica ou conteúdo artístico;*

*IV - técnica e preço;*

*V - maior lance, no caso de leilão;*

*VI - maior retorno econômico.*

*Art. 34. O julgamento por **menor preço ou maior desconto** e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.*

*Art. 35. O julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.*

*Art. 36. O julgamento por **técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.*

Art. 39. O julgamento por **maior retorno econômico**, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Exemplo de julgamento por maior retorno econômico seria a contratação de uma empresa para realizar um projeto de eficiência energética em um prédio público, com a remuneração da empresa sendo baseada na economia de custos de energia elétrica alcançada. Neste caso, a empresa que oferecer uma proposta que garanta uma maior economia para o governo, mesmo que com um preço mais alto de serviço, seria considerada a vencedora.

#### CARACTERÍSTICAS COMUNS – MELHOR TÉCNICA E TÉCNICA E PREÇO

<b>Avaliação da proposta técnica</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Avaliação da <b>capacitação e da experiência</b> por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços já realizados;</li> <li>▪ <b>Nota atribuída por banca</b> sobre os quesitos qualitativos da proposta;</li> <li>▪ <b>Nota sobre o desempenho</b> em contratações anteriores, conforme fiscalização de contratos e registro cadastral do licitante.</li> </ul>
<b>Banca</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Para avaliação dos quesitos qualitativos (segundo item da lista acima);</li> <li>▪ Pelo menos três membros;</li> <li>▪ Servidores efetivos ou empregados públicos / profissionais contratados;</li> <li>▪ Não se confunde com “comissão de licitação”.</li> </ul>
<b>Capacidade técnico-profissional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional;</li> <li>▪ A execução do respectivo contrato terá participação direta e pessoal do profissional correspondente.</li> </ul>

## Execução direta e indireta

*Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:*

*I - empreitada por preço unitário;*

*II - empreitada por preço global;*

*III - empreitada integral;*

*IV - contratação por tarefa;*

*V - contratação integrada;*

*VI - contratação semi-integrada;*

*VII - fornecimento e prestação de serviço associado.*

*Art. 6º*

*XXVIII - **empreitada por preço unitário**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;*

*XXIX - **empreitada por preço global**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;*

*XXX - **empreitada integral**: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;*

Art. 6º

**XXXI - contratação por tarefa:** regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

**XXXII - contratação integrada:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Art. 6º

**XXXIII - contratação semi-integrada:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado:** regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

## Procedimentos auxiliares

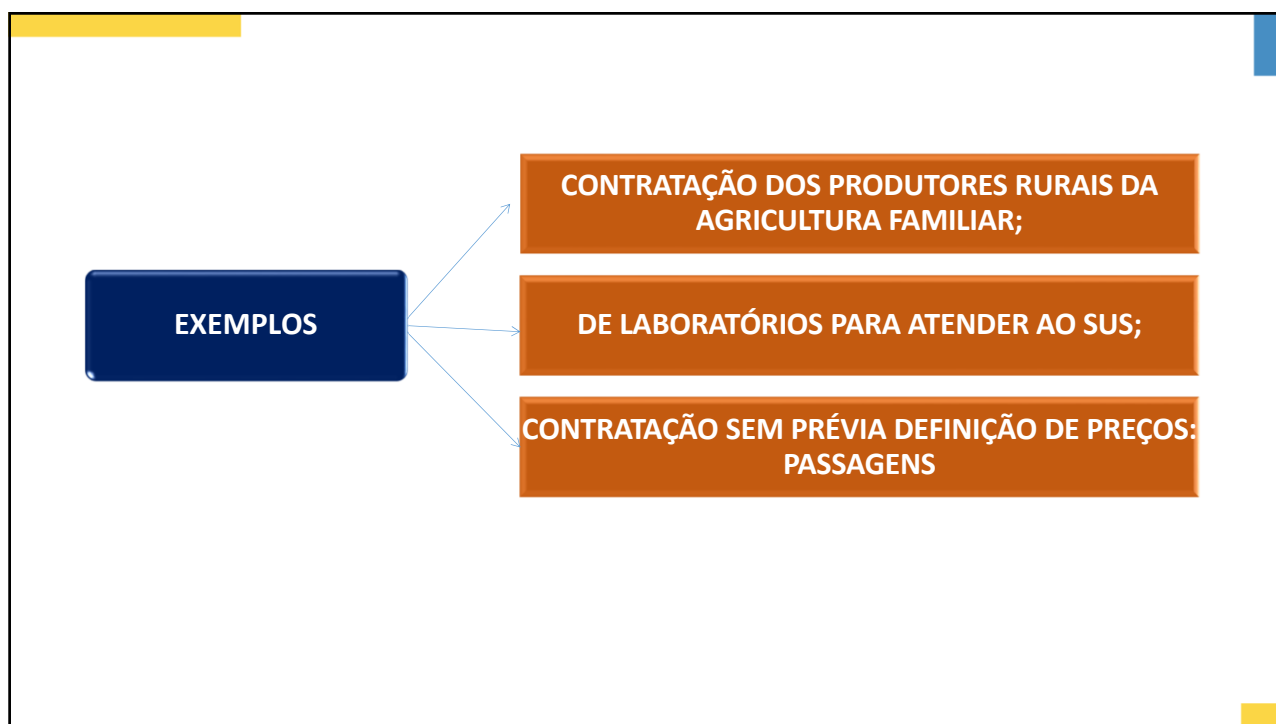
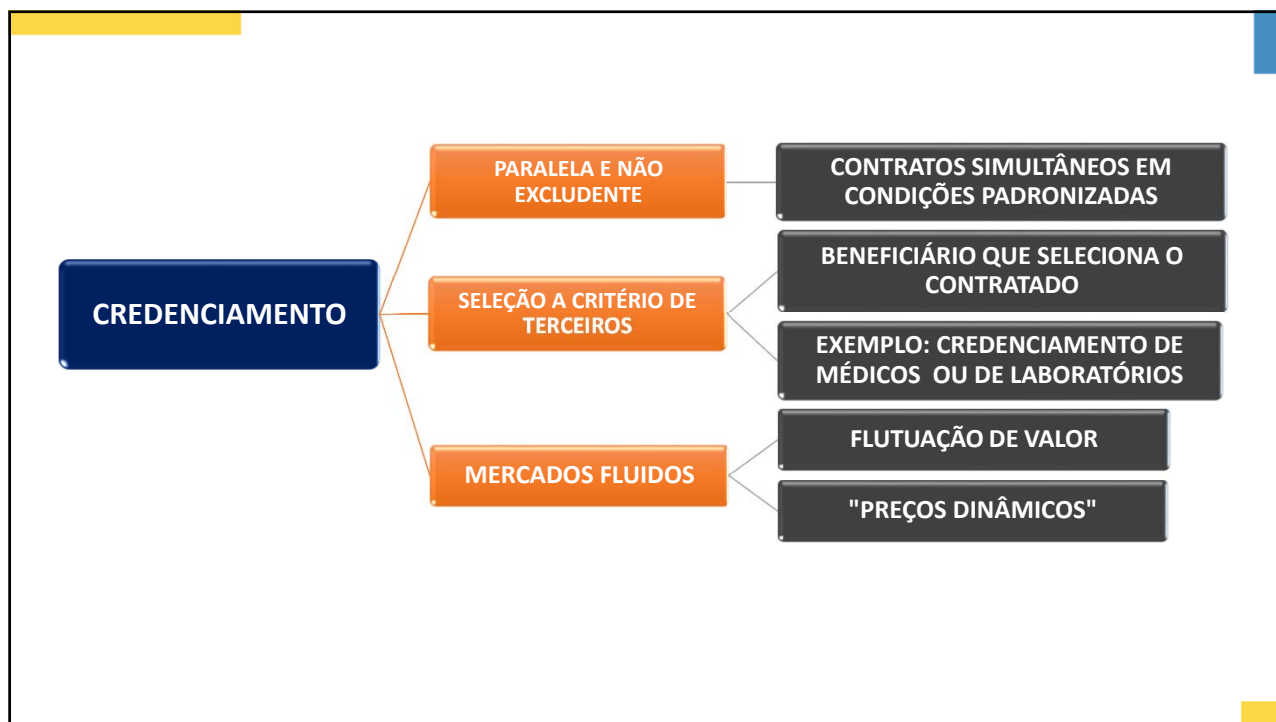
*Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

- I - credenciamento;*
- II - pré-qualificação;*
- III - procedimento de manifestação de interesse;*
- IV - sistema de registro de preços;*
- V - registro cadastral.*

## Credenciamento

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*



### Pré-Qualificação

*Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:*

*I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;*

*II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.*

Pré-qualificação	Habilitação
Procedimento auxiliar	Fase da licitação
Aberta permanentemente	Ocorre em momento específico, durante a licitação
Número indeterminado de casos concretos	Somente a licitação da qual faz parte
Licitantes e bens (e serviços)	Licitantes

### Do Procedimento de Manifestação de Interesse

*Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de estudos, projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.*

**GOVERNANÇA**

**§ 2º** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

- I. – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II. – não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III. – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV. – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

### **Do Sistema de Registro de Preços**

**Art. 82.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

*V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;*

*VI - as condições para alteração de preços registrados;*

*VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;*

*VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;*

*IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*

*Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.*

*Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

Sistema de Gestão de Atas de Registro de Preços

<http://gestaodeatas.df.gov.br:8080/GeataProject/>

Portal de Compras – consulta PCA

<https://portal.compras.df.gov.br/catalogo/pacc>

## SGARP

### 354 ATAS VIGENTES

N.º Ata	IRPDF N.º	PE N.º	Validade	Grupo Cod.	Grupo	Objeto
0097/2024	0019/2023	90013/2024	14/06/2025	3.3.90.30.17	Material de Informática	Registro de preços para aquisição de material de informática (kit de ferramentas, nobreak, bateria, estabilizador, hd externo, interno e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.
0098/2024	0019/2023	90013/2024	14/06/2025	3.3.90.30.42	Ferramentas	Registro de preços para aquisição de material de informática (kit de ferramentas, nobreak, bateria, estabilizador, hd externo, interno e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.
0099/2024	0019/2023	90013/2024	14/06/2025	3.3.90.30.17	Material de Informática	Registro de preços para aquisição de material de informática (kit de ferramentas, nobreak, bateria, estabilizador, hd externo, interno e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.
0100/2024	0019/2023	90013/2024	14/06/2025	3.3.90.30.17	Material de Informática	Registro de preços para aquisição de material de informática (kit de ferramentas, nobreak, bateria, estabilizador, hd externo, interno e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.
0101/2024	0019/2023	90013/2024	14/06/2025	3.3.90.30.17	Material de Informática	Registro de preços para aquisição de material de informática (kit de ferramentas, nobreak, bateria, estabilizador, hd externo, interno e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.
0102/2024	0019/2023	90013/2024	14/06/2025	3.3.90.30.42	Ferramentas	Registro de preços para aquisição de material de informática (kit de ferramentas, nobreak, bateria, estabilizador, hd externo, interno e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.
0103/2024	0019/2023	90013/2024	14/06/2025	3.3.90.30.17	Material de Informática	Registro de preços para aquisição de material de informática (kit de ferramentas, nobreak, bateria, estabilizador, hd externo, interno e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.
0104/2024	0019/2023	90013/2024	14/06/2025	3.3.90.30.17	Material de Informática	Registro de preços para aquisição de material de informática (kit de ferramentas, nobreak, bateria, estabilizador, hd externo, interno e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.

## SGARP

## RELATÓRIO DE ITENS ATIVOS POR ÓRGÃO - 360 item(s)

ITENS ATIVOS DO ÓRGÃO 4017 - DF-LEGAL - SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL																		
Ata	PE	Validade da Ata	N.º do Item	Código do Item	Código Sigmanet	Descrição do Item	Status do Item	Registrado	Autorizado	Saldo	Saldo recebido	Saldo cedido	Utilização	Valor utilizado	Tipo	Valor unitário	Fornecedor	Detalhar Item
0097/2024	90013/2024	14/06/2025	14	3.3.90.30.17.111.0001	200136908	MOUSE PAD, Descrição: medindo 45x40cm, base de borracha antiderrapante, superfície lisa, com tecido de malha fina, bordas costuradas. - Unidade unidade	ITEM LIBERADO	50	50	0	0	0	100,00%	R\$400,00	O ITEM TEM COTA RESERVADA A DEPENDER DO MOMENTO QUE FOR EMITIDA SSA, O PREÇO E O FORNECEDOR PODEM MUDAR. A COTA É O ITEM 3.3.90.30.17.999.0001	R\$8,00	04.151.822/0001-24 - TEC SOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA EPP - Rua Crisântimo nº 282 Loja 01, Vila Nova - Vila Velha - ES - (27) 3391-5170 / 3062-9570 - licitacoes@estecnologia.com.br / licitacoes@tecsoluti.com.br ou 04.151.822/0001-24 - TEC SOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA EPP - Rua Crisântimo nº 282 Loja 01, Vila Nova - Vila Velha - ES - (27) 3391-5170 / 3062-9570 - licitacoes@estecnologia.com.br / licitacoes@tecsoluti.com.br	Detalhar
0098/2024	90013/2024	14/06/2025	3	3.3.90.30.42.111.0166	200136902	KIT DE FERRAMENTAS, Descrição: kit de ferramentas manuais composto por 160 peças, acondicionado em maleta para transporte, Características Adicionais: demais especificações conforme Termo de Referência. - Unidade kit	ITEM LIBERADO	2	2	0	0	0	100,00%	R\$380,00	O ITEM TEM COTA RESERVADA A DEPENDER DO MOMENTO QUE FOR EMITIDA SSA, O PREÇO E O FORNECEDOR PODEM MUDAR. A COTA É O ITEM 3.3.90.30.42.999.0166	R\$190,00	39.251.948/0001-66 - GRUPO REDILUX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - Rua Copacabana, Lote 01 Ed. DF Century Plaza, Sala 1112, Torre B, Aguas Claras, Brasília/DF - (61) 98262-2878 - corporativo@gruporedilux.com ou 11.504.621/0001-67 - ALMIX COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA - ADE, QD 01, CONJUNTO D, LOTE 06, LOJA 01 - PRQ-DF P-SUL - CEILÂNDIA/DF - (61) 3357-2151 - almixdf@gmail.com	Detalhar
0099/2024	90013/2024	14/06/2025	5	3.3.90.30.44.111.0010	200136899	IDENTIFICADOR DE CABOS, Descrição: kit de anilhas alfanuméricas para identificação de cabos de rede, Unidade de Fornecimento: kit com 1000 peças com algarismos do 0 ao 9 - Unidade kit	ITEM LIBERADO	3	3	0	0	0	100,00%	R\$258,27	ITEM EXCLUSIVO	R\$86,09	36.330.093/0001-60 - F & R SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA	Detalhar
0099/2024	90013/2024	14/06/2025	12	4.4.90.52.30.111.0004	200142650	ESTABILIZADOR, Descrição: 1.000VA, bivolt, Características Adicionais: demais especificações conforme Termo de Referência. - Unidade unidade	ITEM LIBERADO	50	50	0	0	0	100,00%	R\$6.149,00	O ITEM TEM COTA RESERVADA A DEPENDER DO MOMENTO QUE FOR EMITIDA SSA, O PREÇO E O FORNECEDOR PODEM MUDAR. A COTA É O ITEM 4.4.90.52.30.999.0004	R\$122,98	36.330.093/0001-60 - F & R SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA - QNJ 48 CASA 50 - TAGUATINGA NORTE - BRASIL-DF - 61 99377-8123 - feixerachsolucoes@gmail.com ou 10.214.272/0001-48 - EDYTUDO COMERCIO DE FERRAGENS E VARIEDADES LTDA-ME - QWO 19 CONJUNTO O LOTE 06 - Expansão do setor O, Ceilândia-DF - (61) 3375-5500 / Fax: (61) 3375-0055 / WhatsApp 3374-3048 / 98629-5517 / 99222-4010 - EDYTUDO@EDYTUDO.COM.BR / edytudoferragens@hotmail.com / edytudoferragens@gmail.com	Detalhar

## Sistema de Registro de Preços

Sistema integrado de compras públicas, por intermédio de pregão ou concorrência.

Fundamental para a escolha mais vantajosa de aquisição ou prestação de serviços

## Base normativa

▪ Art. 40, II da Lei nº14.133/2021.

▪ Art. 189 e seguintes do Decreto 44.330/2023.

## Base normativa

Decreto n.º 44.330/2023

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/Decreto\\_44330\\_16\\_03\\_2023.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/Decreto_44330_16_03_2023.html)

Decreto n.º 39.103/2018

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9540b9b3b6a54ae6877c1326b04d4fd9/Decreto\\_39103\\_06\\_06\\_2018.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9540b9b3b6a54ae6877c1326b04d4fd9/Decreto_39103_06_06_2018.html)

*“Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências”*

**Parecer Referencial nº 010/2020 – PGCONS/PGDF**

<https://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0010.2020SEI.pdf>

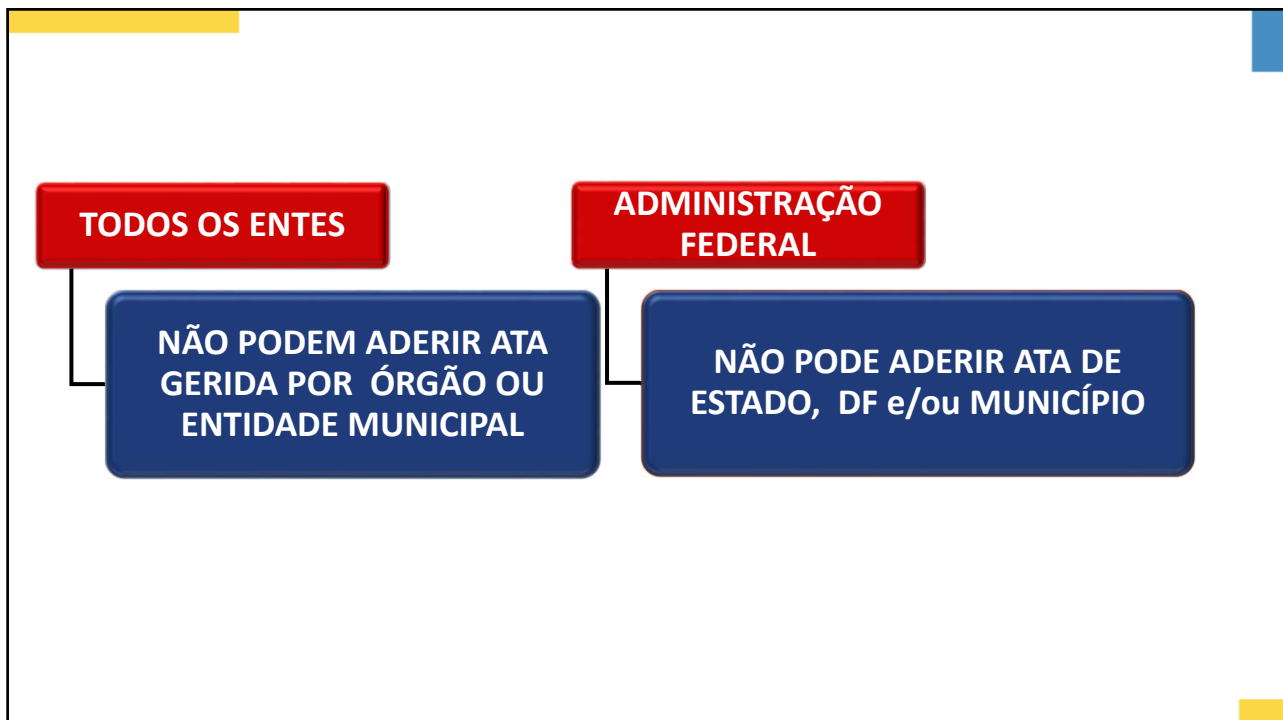
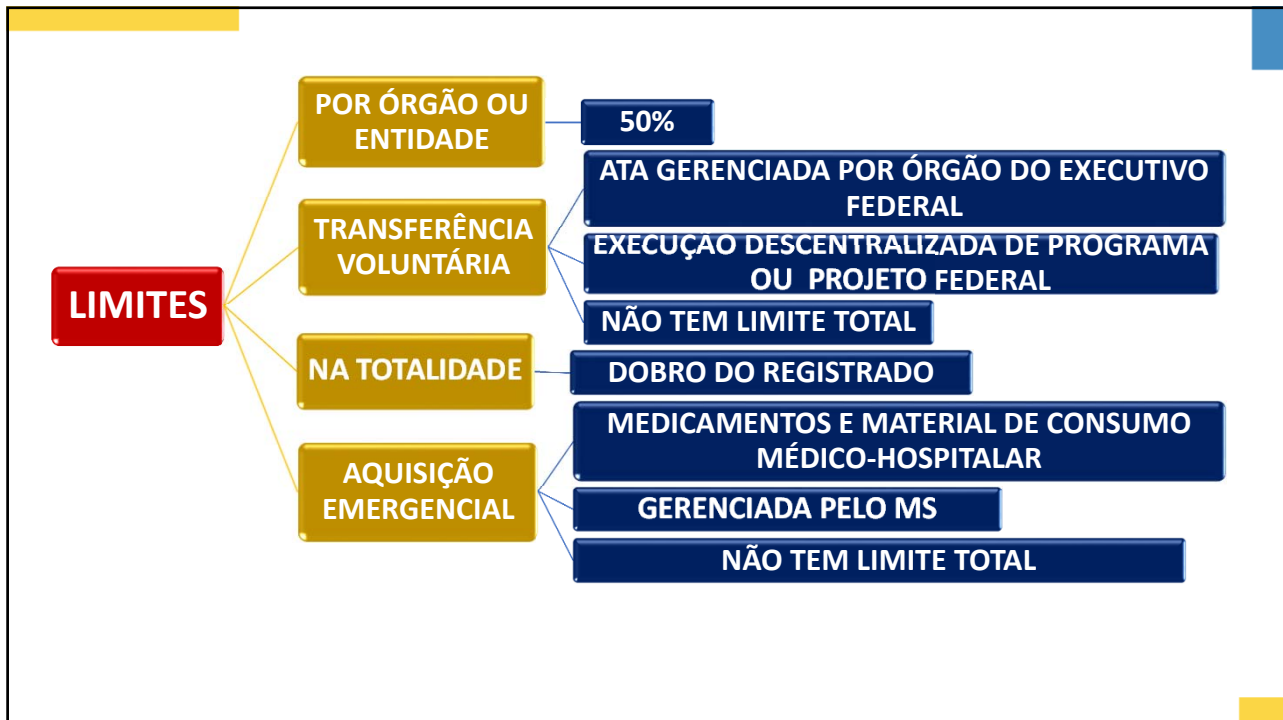
*“Parecer referencial sobre pregão eletrônico, sob sistema de registro de preços, para aquisição de bens comuns”.*

## Sistema de Registro de Preços (SRP)

### Requisitos

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.





## REGISTRO CADASTRAL

### Características gerais

- Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- Utilizado pelos órgãos e entidades da administração pública;
- Público, amplamente divulgado e aberto permanentemente;
- Obrigatório chamamento público, pela internet, no mínimo anualmente, para atualização e ingresso.
- Pode ter licitação restrita aos fornecedores cadastrados:
  - O edital fixará prazo para o não cadastrado se cadastrar.
- Emissão: certificado de registro cadastral;
- Depende dos documentos de habilitação;
- Pode ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo.

## REGISTRO CADASTRAL

### Registro da avaliação de desempenho

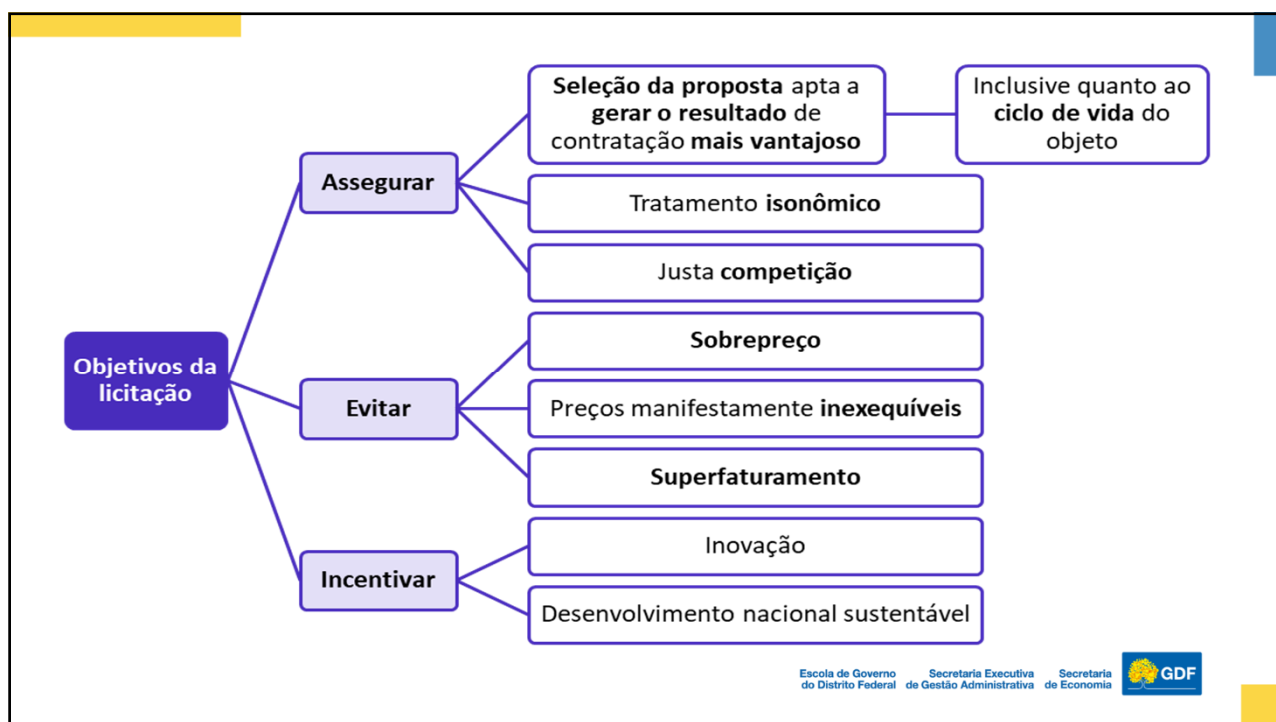
- Cumprimento das obrigações assumidas;
- Avaliação do desempenho na execução contratual;
- Registro de indicadores e penalidades.

# Do processo licitatório

## Objetivos

**Art. 11.** O processo licitatório tem por **objetivos**:

- I.**– assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;
- II.**– assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;
- III.**– evitar contratações com **sobrepreço** ou com **preços manifestamente inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;
- IV.**– incentivar a **inovação** e o **desenvolvimento nacional sustentável**.



- **Sobrepço** refere-se ao orçamento;
- **Superfaturamento** refere-se ao dano causado ao erário;
- O art. 59 prevê a desclassificação das propostas que “III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”.
- No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis** as propostas cujos valores **forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º).

## Publicidade

**Art. 13.** Os atos praticados no processo licitatório são **públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A publicidade será **diferida**:


- I. – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II. – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

### VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO

**Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato**

- Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo;
- Empresa, isolada ou consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo;
- PF ou PJ impossibilitadas de licitar por sanção;
- Aquele que mantenha vínculo: (i) com dirigente do órgão ou entidade; OU (ii) com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato;
- Empresas controladoras, controladas ou coligadas;
- PF ou PJ condenada por exploração de trabalho infantil, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (trânsito em julgado).

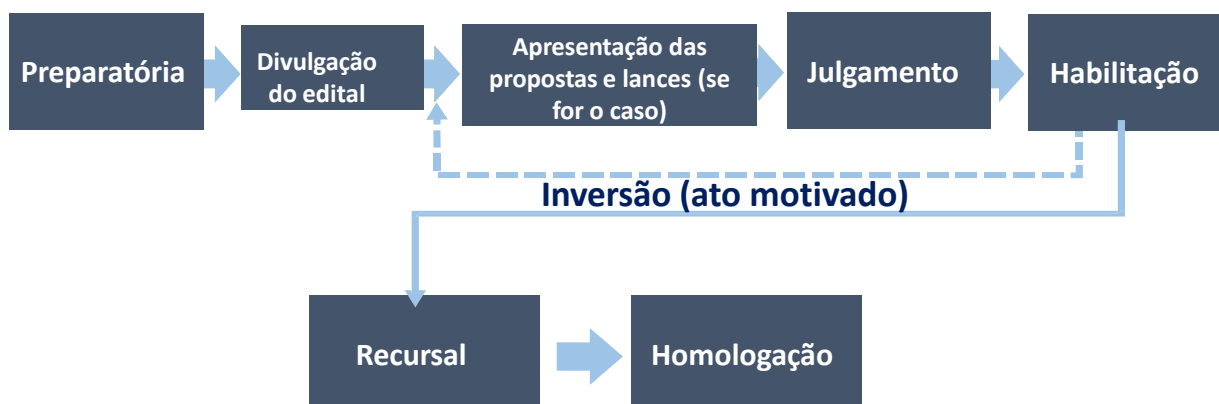
Equiparações e ampliação	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A vedação também se aplica a: <ul style="list-style-type: none"> <li>• empresa que atue em substituição (utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante);</li> <li>• grupo econômico (equipara-se ao autor do projeto).</li> </ul> </li> </ul>
Autores dos projetos podem	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ a critério da administração e a serviço desta: <ul style="list-style-type: none"> <li>• apoiar as atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.</li> </ul> </li> </ul>
Exceções	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Contratação integrada: o contratado elabora os projetos básico e executivo;</li> <li>▪ Demais regimes: quando o projeto executivo ficar a cargo do contratado.</li> </ul>

Escola de Governo do Distrito Federal   
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa   
Secretaria de Economia   


**Art. 15.** *Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em **consórcio**, observadas as seguintes normas:*

**Art. 16.** *Os profissionais organizados sob a forma de **cooperativa** poderão participar de licitação quando:*

## FASES



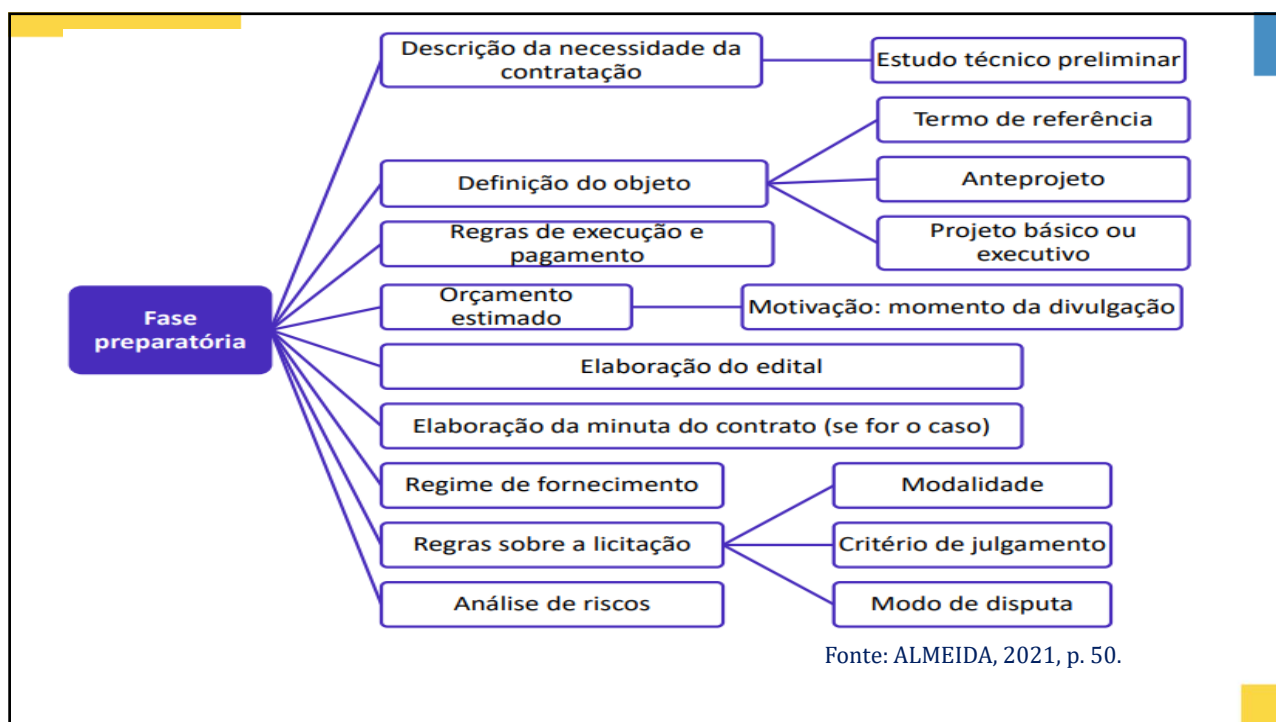
**§ 1º** A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

## Fase preparatória

**Art. 18.** A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o **orçamento** estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital de licitação**;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento** de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

- VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o **momento da divulgação** do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).



**Art. 22.** O edital **poderá** contemplar **matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

- O conceito de **matriz de risco** consta no art. 6º, da seguinte forma:  
*XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação [...].*
- Basicamente, a **matriz de risco** define os riscos e as responsabilidades que formam o equilíbrio econômico-financeiro. Todo contrato envolve riscos. Alguns desses riscos poderão desequilibrar o contrato. É para isso que serve a matriz de risco, para estimar eventos que poderão se concretizar ou não, definindo a responsabilidade de cada envolvido.
- Em regra, a matriz de alocação de riscos é **facultativa**.
- A matriz de alocação de riscos será **obrigatória** para:
  - obras e serviços de **grande vulto**;
  - regimes de contratação **integrada e semi-integrada**.

**Art. 24.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter **caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

*I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;*

*II - (VETADO).*

**Parágrafo único.** Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

## **ATENÇÃO**

O orçamento sigiloso deve ser utilizado quando estivermos diante de uma variação de preços significativa nas amostras colhidas no orçamento do órgão, de forma que algumas vezes fique difícil até mesmo definir se a amostra a ser eliminada/desconsiderada é a inexequível ou a excedente.

Nesses casos, por certo que ambas podem ser desconsideradas para a formação do preço do órgão (indispensável independente da opção pelo orçamento sigiloso), contudo, diante da oscilação do valor do produto/serviço a ser contratado, o orçamento sigiloso poderá ser de grande utilidade, vez que forçará o fornecedor a oferecer, no escuro, o seu melhor preço.

## PLANEJAMENTO

- Acórdão TCU nº 3.016/2015 – Plenário

9.3.3. o fiscal do contrato de determinada solução deve **armazenar dados da execução contratual**, de modo que a equipe de planejamento da contratação que elaborar os artefatos da próxima licitação da mesma solução ou de solução similar conte com informações de contratos anteriores (e.g. séries históricas de contratos de serviços contínuos), o que pode facilitar a definição das quantidades e dos requisitos da nova contratação, semelhantemente ao previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

*Art. 6º - XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*

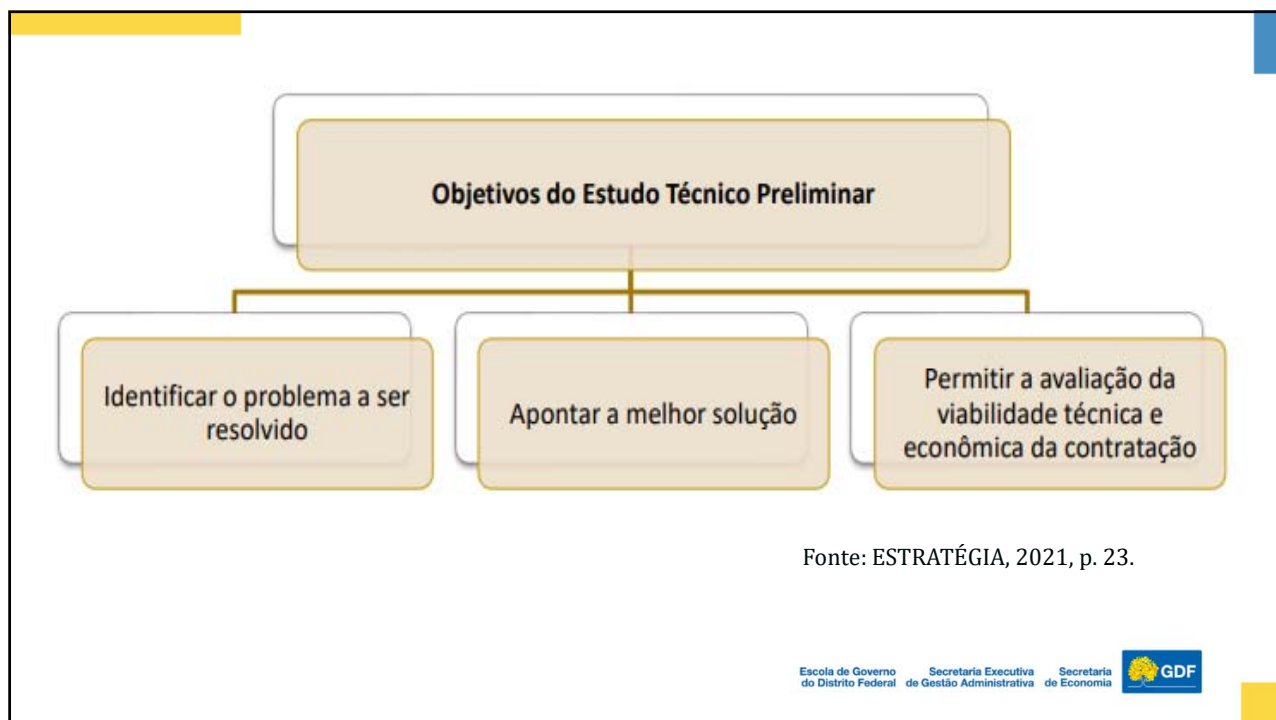
São **obrigatórios** os seguintes elementos do estudo técnico preliminar (nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18):

- descrição da necessidade da contratação;
- estimativas das quantidades para a contratação;
- estimativa do valor da contratação (pode ficar sob sigilo, na forma do art. 24);
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Os demais elementos não são obrigatórios, mas a Administração deverá demonstrar justificativa para as ausências.

- A **audiência** e a **consulta públicas** são instrumentos de participação social.
- A diferença é que a audiência pública é “**um evento**”, realizado de forma presencial ou eletrônica, ao passo que a consulta pública ocorre pela disponibilização de informações, normalmente pela internet, que permite que a sociedade participe por meio de formulários ou documentos.
- A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) a utilização desses instrumentos.

**GOVERNANÇA**



- Refletir, analisar, pesquisar de forma aprofundada e objetiva a melhor solução do problema e que traga o melhor custo-benefício para órgão/sociedade dentro de um determinado contexto.
- Exemplo: Necessidade de prover serviços de transporte para um determinado órgão (**problema**).

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 (Atualizada)

### Seção III

#### Do Gerenciamento de Riscos

**Art. 26.** O **Gerenciamento de Riscos** materializa-se no documento **Mapa de Riscos**.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I. ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;
- II. ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III. após a fase de Seleção do Fornecedor; e
- IV. após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>  
<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-superintendencia-regional-norte-centro-oeste-regioes-norte-e-centro-oeste-do-pais/5.ApndiceoAnexoIMapasdeGerenciamentodeRiscos.pdf>

### Art. 11.

**Parágrafo único.** **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

## ANTEPROJETO

*Art. 6º, XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:*

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;*
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;*
- c) prazo de entrega;*
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;*

## PROJETO BÁSICO

**Art. 6º XXV - projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar **a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

## PROJETO BÁSICO

- c) serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

## TERMO DE REFERÊNCIA

*Art. 6º, XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

## TERMO DE REFERÊNCIA

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

## Especificação do objeto (vedações)



## Indicação de marca

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

*II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;*

*III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;*

*IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.*

## Adoção de parâmetros de qualidade nas especificações

**Princípio da padronização** – padronizar consiste na uniformização ou na sistematização de determinado bem ou serviço. Trata-se de criar um modelo ou referencial de especificações técnicas e de desempenho, tendo em vista as condições de manutenção, assistência técnica e garantia já existentes na Administração.

**Efeitos pretendidos com a padronização** – ganho de economia de escala; redução de custos com manutenção e conservação; otimização da utilização de bens com mesmas características técnicas, que passam a ser intercambiáveis, facilitando inclusive o treinamento dos usuários desses.

## Estimativa de custos

**Constitui a comprovação de que os preços estimados são compatíveis com os praticados no mercado.**

**Ter cuidado com as fontes de informação.**

## PESQUISA DE PREÇOS (art. 23)

### PARÂMETROS:

- Preço público (Portal Nacional de Contratações Públicas) – até 1 anos;
- Escala;
- Local de execução do objeto;
- Contratações similares.

## PESQUISA DE PREÇOS GDF

Painel Mapa de Preço de NFe do DF;

<http://paineis.fazenda.df.gov.br/mapadeprecos/>


Painel de Preços Públicos do Ministério da Economia:

<https://paineldepresos.planejamento.gov.br/>

Consulta da Situação Cadastral das empresas:

[https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA Subsecretaria de Compras Governamentais Coordenação de Análise de Compras Diretoria de Pesquisa de Mercado/Gerência de Análise e Aprovação de Preços																		
ITEM	CÓD. DO ITEM	CÓD. BR	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE FORNEC.	QUANT	PREÇO 1: Painel Infe do DF	PREÇO 2	PREÇO 3	PREÇO 4	PREÇO 5	MEDIANA (para o cálculo dos valores discrepantes)	MÍNIMO (-50%)	MÁXIMO (+50%)	MEDIANA FINAL	MÉDIA FINAL	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO	ITEM
1											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	1
2											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	2
3											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	3
4											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	4
5											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	5
6											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	6
7											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	7
8											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	8
9											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	9
10											#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	10

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

## PESQUISA DE PREÇO – ART 23

AQUISIÇÃO DE BENS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Menor preço Forma COMBINADA ou não

NA ORDEM / Deve somar BDI e Encargos Sociais

- banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços;
- mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados;
- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (prazo de validade de 6 meses);
- base nacional de notas fiscais eletrônicas.

- Sicro e Sinapi;
- mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados;
- contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços;
- base nacional de notas fiscais eletrônicas.

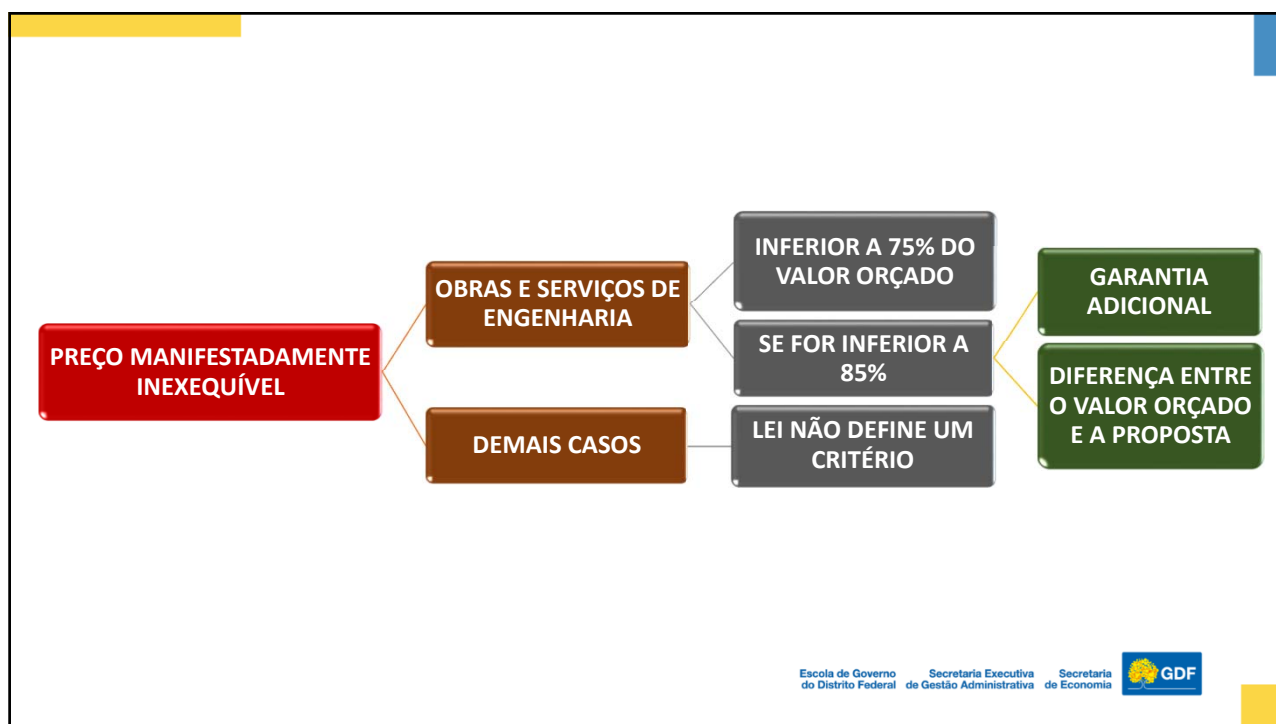
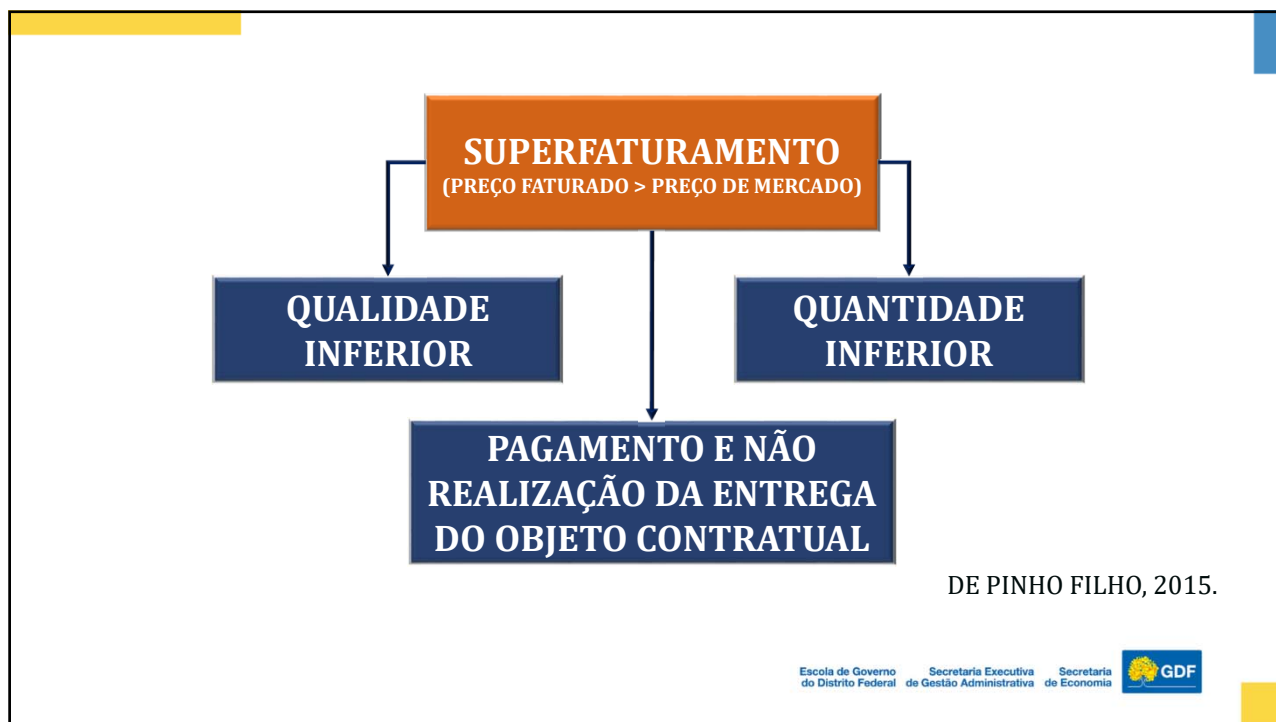
## OBSERVAÇÕES

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;

## Cuidado!

### Lei 14.133/2021

*“estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado”*



## Jurisprudência

*“Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos (Acórdão TCU nº550/2015 – Plenário).”*

## Cronograma físico-financeiro

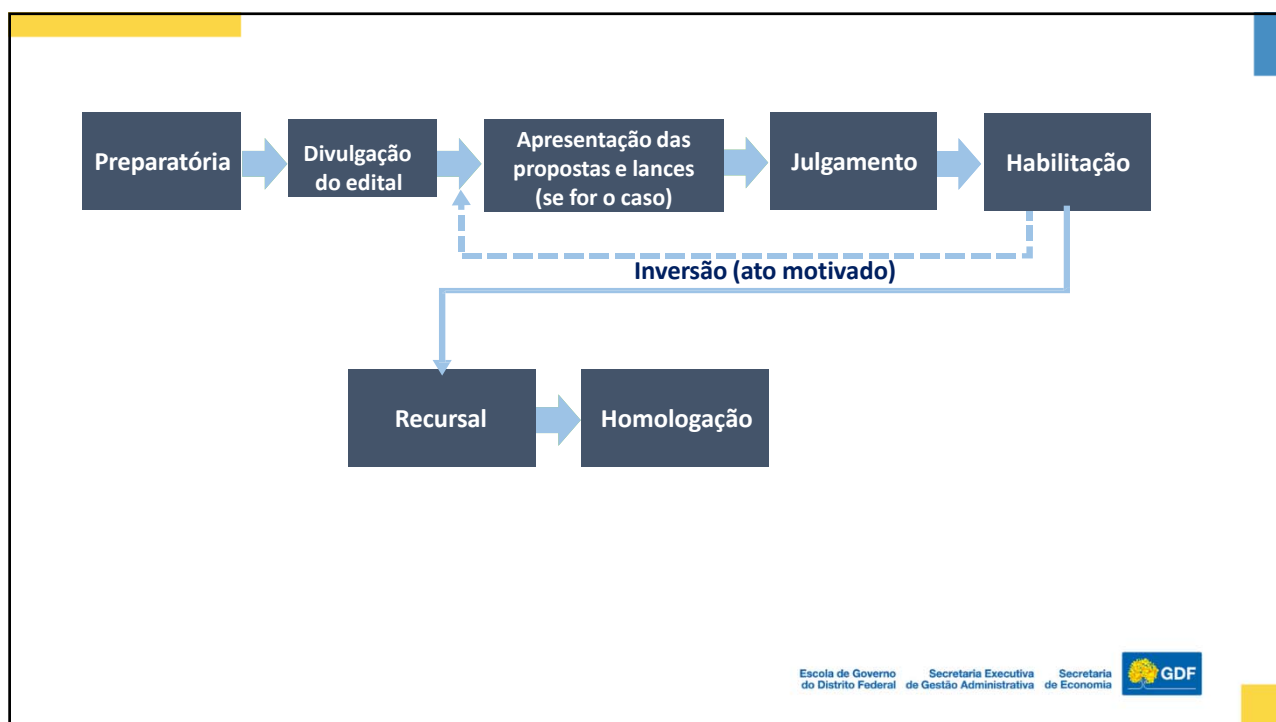
Corresponde à delimitação dos prazos das entregas das etapas ou parcelas, relativas à execução do objeto contratual, e ao respectivo pagamento, por cada etapa ou parcela dos bens e/ou serviços regularmente executados.

## Responsabilidade das partes

Estabelece o conjunto de obrigações técnicas e legais entre a Administração Pública e o futuro contratado.

Podem ser complementadas pelo instrumento convocatório.

# FASE EXTERNA



## Edital

- Documento de formalização do chamamento de compras aos fornecedores. É a lei da licitação!

Não há especificação do conceito nas leis de licitações.

## Base normativa:

▪ Art. 25 da Lei nº14.133/2021.

▪ Parecer Referencial nº 23/2021 – PGDF/PGCONS.

## EDITAL

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

**§ 1º** Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará **minutas padronizadas** de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

**§ 2º** Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

**§ 3º** **Todos os elementos do edital**, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, **deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital**, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

## EDITAL

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de **programa de integridade** pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

## PROGRAMA DE INTEGRIDADE

O **programa de integridade** é um conjunto de mecanismos e procedimentos destinados à detecção e remediação de atos ilícitos relacionados à corrupção, fraudes e desvios éticos dentro de organizações públicas e privadas. Ele faz parte do movimento mais amplo de **governança, integridade e compliance**, que visa tornar as instituições mais íntegras, eficientes e responsáveis.

Um Programa de Integridade e Compliance é a sistematização e aperfeiçoamento dos instrumentos já existentes na organização, que atuam na **prevenção e combate a corrupção**. É um sistema de processo e políticas desenvolvidas para garantir a conformidade das ações de uma organização à ética, às regras internas, às leis e às regulações.

### Elementos:

- Comprometimento da alta direção;
- Código de ética e conduta;
- Treinamento e comunicação;
- Canais de denúncia;
- Gestão de riscos;
- Monitoramento e auditoria contínua;
- Ações corretivas e disciplinares.

## Aplicações Práticas

### Para a Administração Pública:

- Avaliar e exigir programas de integridade em contratações relevantes.
- Incluir cláusulas contratuais específicas sobre integridade e compliance.
- Estabelecer comissões ou áreas de integridade e controle interno.

### Para Empresas Contratadas:

- Desenvolver e implementar programas alinhados ao risco da atividade e às exigências do órgão contratante.
- Apresentar relatórios e evidências do funcionamento efetivo do programa.
- Integrar políticas de compliance ao cotidiano da empresa e ao relacionamento com o poder público.

## Lei Anticorrupção - **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)

## **DECRETO Nº 37.296, DE 29 DE ABRIL DE 2016**

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/33c2c023970c4dc69ee5ff00a0ad7c5b/Decreto\\_37296\\_29\\_04\\_2016.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/33c2c023970c4dc69ee5ff00a0ad7c5b/Decreto_37296_29_04_2016.html)

## EDITAL

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a **previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial**, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Escola de Governo  
do Distrito Federal

Secretaria Executiva  
de Gestão Administrativa

Secretaria  
de Economia



## EDITAL

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Escola de Governo  
do Distrito Federal

Secretaria Executiva  
de Gestão Administrativa

Secretaria  
de Economia



**EDITAL**

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, **exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação**

I - mulheres

**GOVERNANÇA**

(Vide Decreto nº 11.430, de

2023) Vide

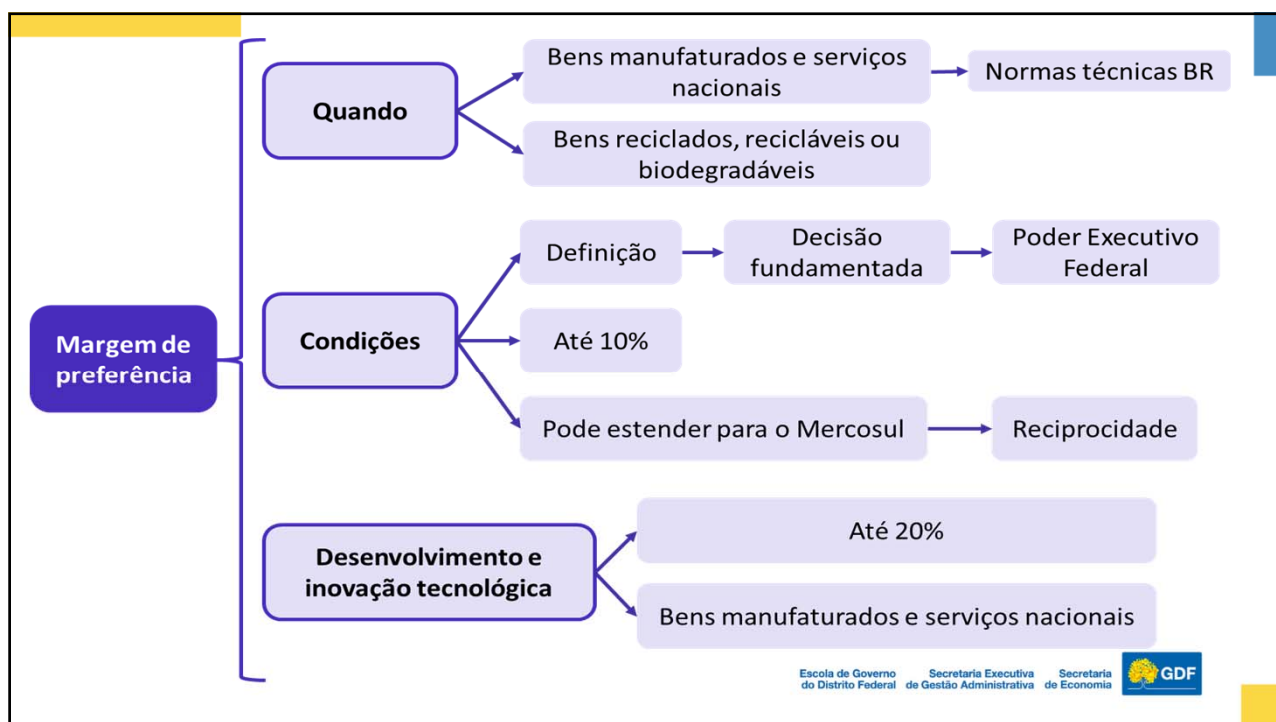
II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:

I - bens manufaturados que atendam a normas técnicas brasileiras;

**GOVERNANÇA**

II - bens recíprocos, conforme regulamento.



## OBSERVAÇÕES SOBRE COMPRAS (art. 40)

- Parcelamento em LOTES para ampliar a competitividade e economia;
- Parcelamento NÃO será adotado: comprar do mesmo fornecedor trazer economia de ESCALA, objeto indivisível, a padronização levar a fornecedor exclusivo;
- CARTA DE SOLIDARIEDADE emitida PELO FABRICANTE pode ser exigida no caso de execução pelo REVENDEDOR ou DISTRIBUIDOR;

## Atenção – FRACIONAMENTO

*“Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta”.*

Art. 75

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

*Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

*§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior **a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.***

*§ 2º A garantia de proposta será **devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*

*§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta **a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.***

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Art. 96, § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - **caução** em dinheiro ou em **títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - **seguro-garantia**;

III - **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - **título de capitalização** custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. *(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)*

GARANTIA DE PROPOSTA

DOS LICITANTES

PRÉ-HABILITAÇÃO

GARANTIA CONTRATUAL

DO CONTRATADO

REGRAS PRÓPRIAS – ARTS 96 A 102

## DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Art. 53.** Ao final da **fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de **assessoramento jurídico** da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada **mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório** e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

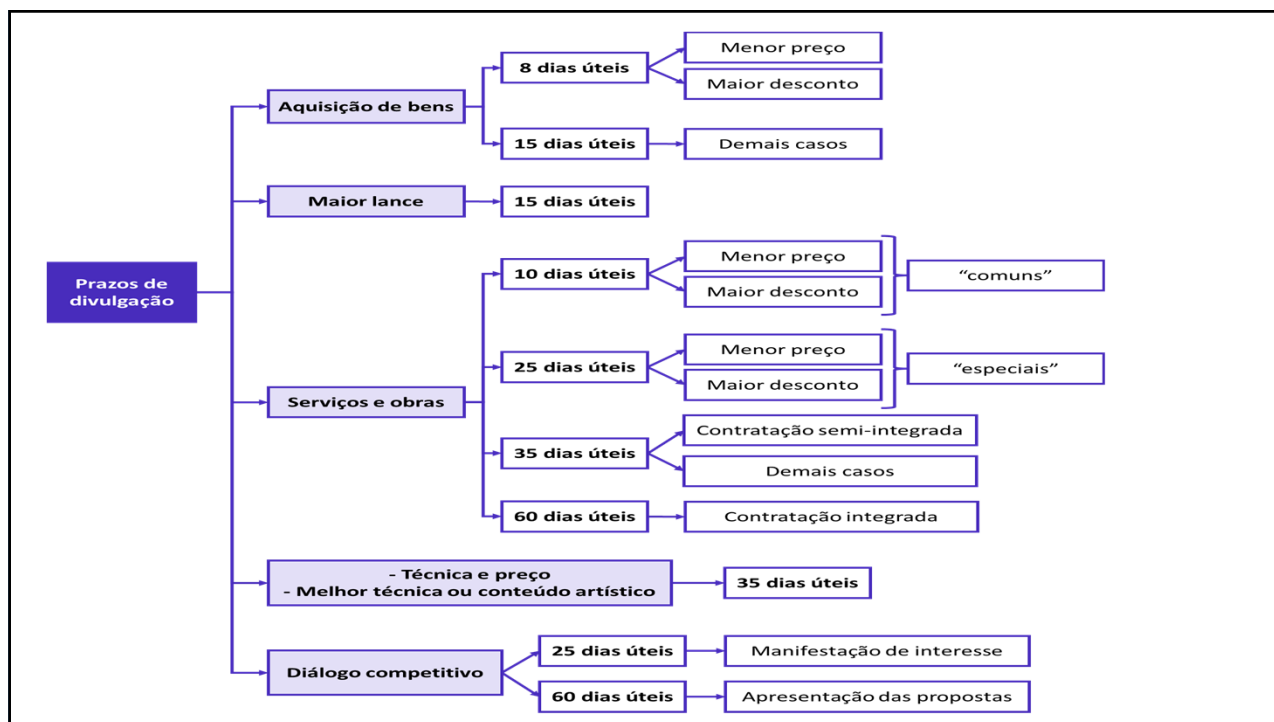
§ 1º (VETADO).

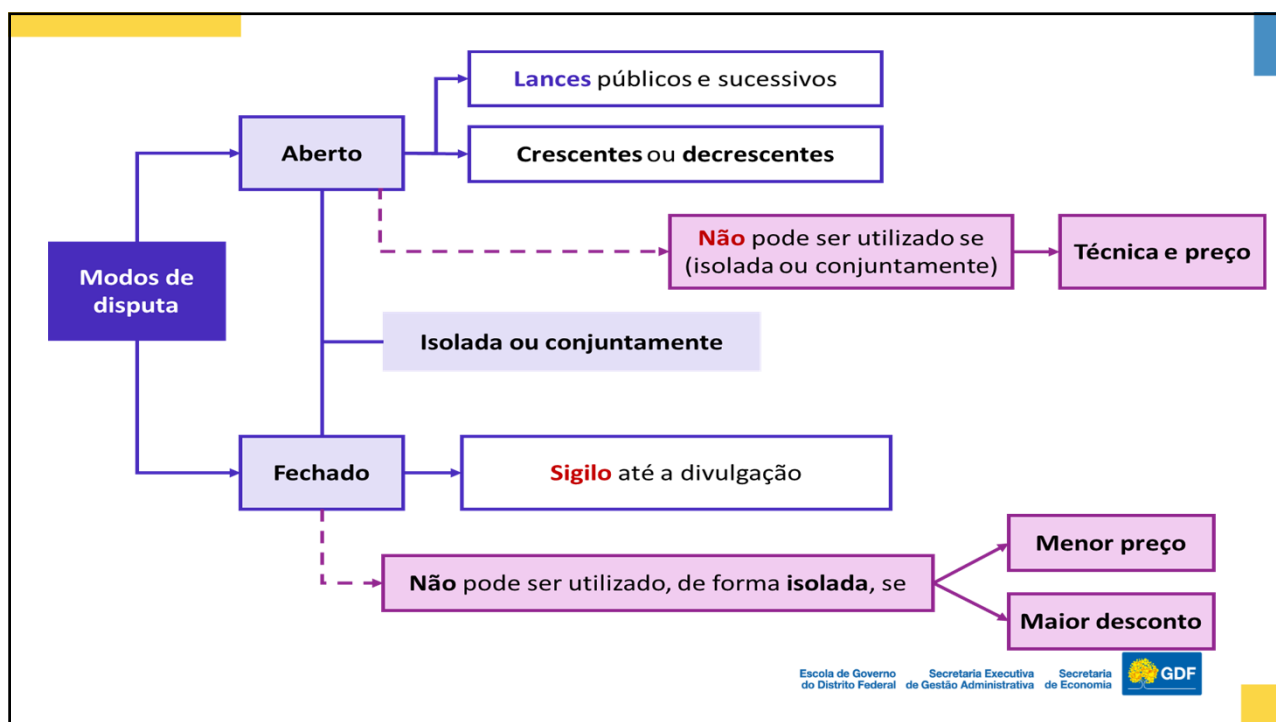
§ 2º É **facultada** a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em **sítio eletrônico oficial** do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

## Da apresentação das propostas

Modalidade	Prazo
Pregão	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 8 dias úteis para bens;</li> <li>▪ 10 dias úteis para serviços.</li> </ul>
Leilão	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 15 dias úteis.</li> </ul>
Concurso	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 35 dias úteis.</li> </ul>
Concorrência	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Diversos prazos.</li> </ul>
Diálogo competitivo	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Prazos especiais:               <ul style="list-style-type: none"> <li>• 25 dias úteis para manifestação de interesse;</li> <li>• 60 dias úteis para propostas.</li> </ul> </li> </ul>





## Julgamento

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

## Desempate

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante de **programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade licitante ou, no caso de licitante estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitante municipal, no caso de licitante municipal ou entidade de Município, no território do

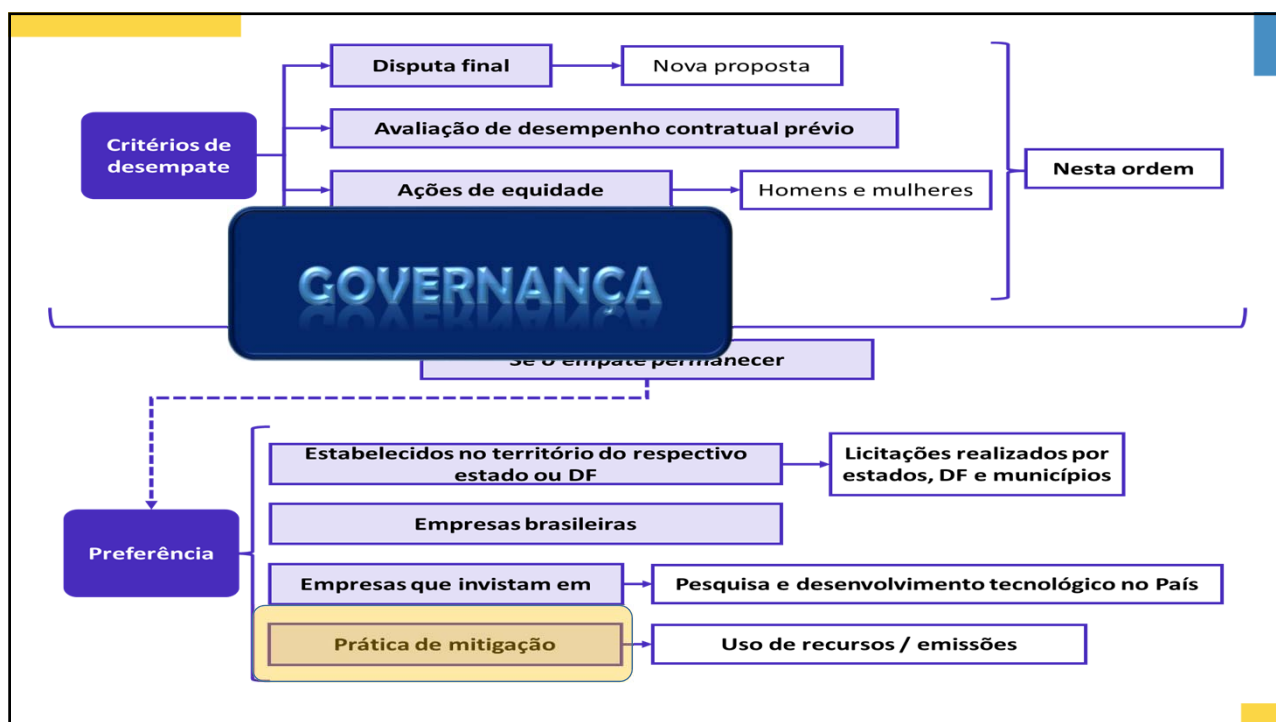
**GOVERNANÇA**

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a **prática de mitigação**, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).



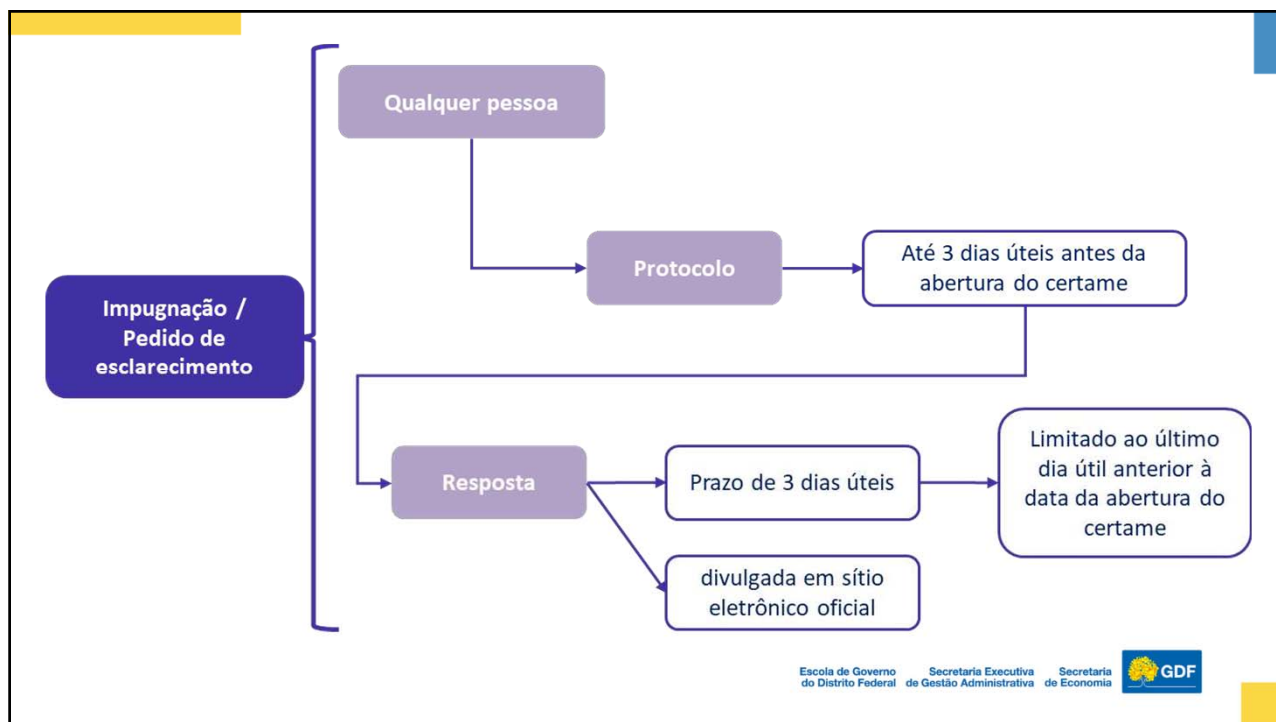
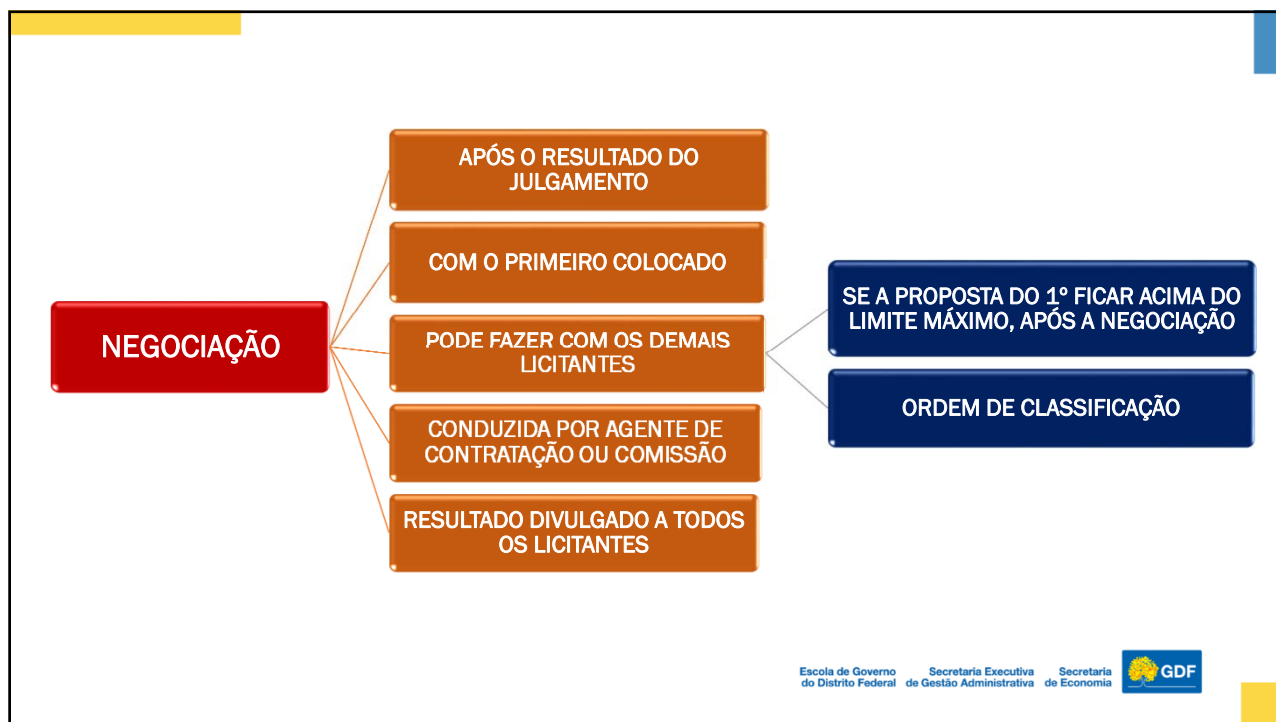
### LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

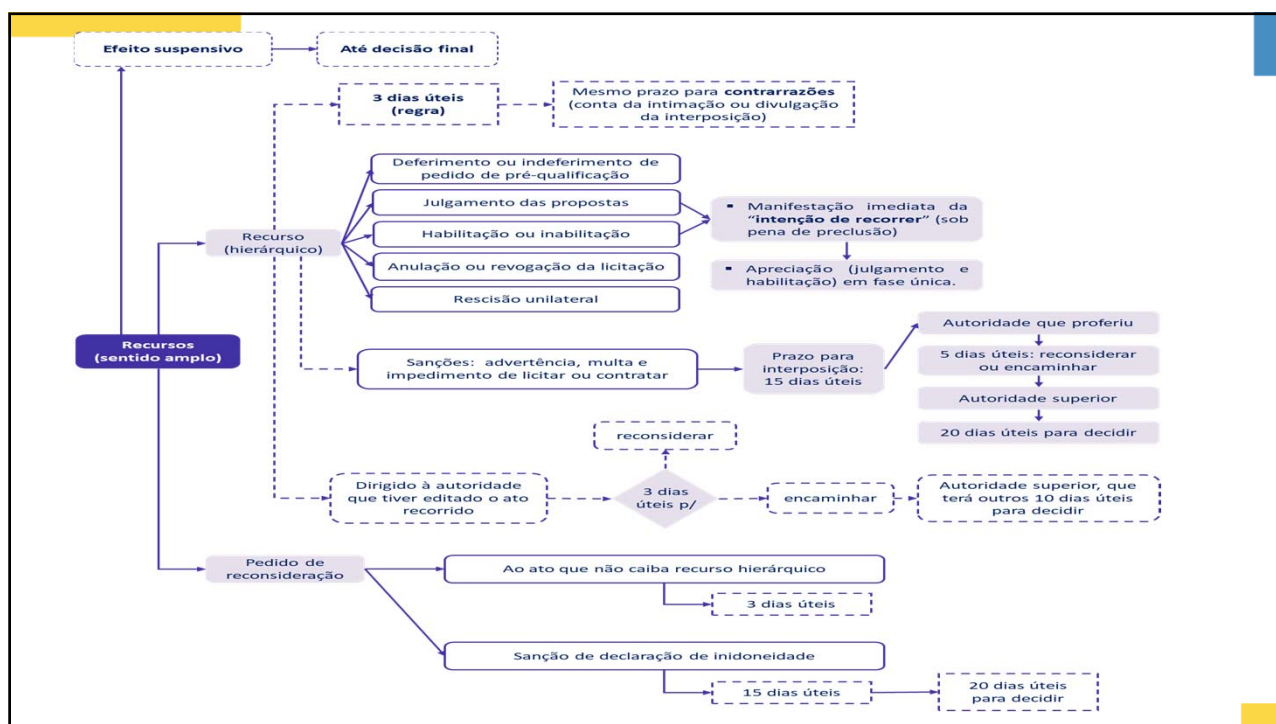
Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

...

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;





## Habilitação

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - **poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação**, e o declarante **responderá pela veracidade** das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, *salvo* em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 66. A **habilitação jurídica** visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à **comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

**Art. 67.** A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

**Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista** serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

*I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

*V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*

*VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).*

**Art. 69. A habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

**Art. 69.** § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

## Encerramento da Licitação

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

## Condições de recebimento

Constitui a definição do conjunto de regras para o recebimento dos bens e serviços.

Conferir, analisar, testar.

Item correlacionado com os prazos e o cronograma físico-financeiro.

